

CONFLITO DE COMPETÊNCIA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 57 — SP
(Registro nº 89.7151-3)

Relator: *O Exmo. Sr. Ministro José Delgado*

Suscitante: *Juízo de Direito da 1ª Vara da Fazenda Estadual de São Paulo — SP*

Suscitado: *Juízo Federal da 17ª Vara — SP*

Autores: *José Carlos Teixeira de Barros Moraes e outro*

Réu: *Caixa Econômica do Estado de São Paulo S.A. — CEESP*

Réu: *Caixa Econômica Federal — CEF*

Advogado: *Dr. Fernando Bertazzi Vianna*

EMENTA: Conflito de competência. Procedência. Integração da Caixa Econômica Federal, sucessora do BNH (Dec.-Lei nº 2.281/61, art. 5º), como Litisconsorte passivo necessário, nas ações em que se discute o reajustamento da casa própria adquirida pelo Sistema Financeiro da Habitação.

1. Por ocorrer tal fenômeno processual, no caso em exame, a competência para processar e julgar a ação é da Justiça Federal de Primeiro Grau.

2. Conflito procedente. Competência definida do Juízo Federal da 17ª Vara, São Paulo, o Suscitado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Egrégia 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, pela competência do MM. Juiz Federal da 17ª Vara-SP, o suscitado, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes destes autos e que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Brasília, 14 de novembro de 1989 (data do julgamento).

Ministro ARMANDO ROLLEMBERG, Presidente. Ministro JOSÉ DELGADO, Relator.

RELATÓRIO

O EXMO. SENHOR MINISTRO JOSÉ DELGADO: Cuida-se de Conflito de Competência suscitado pelo Juízo de Direito da 1ª Vara da Fazenda Estadual de São Paulo — SP, onde a questão discutida faz ver que a matéria envolve o Banco Nacional da Habitação, ou seu sucessor, bem como agente financeiro e adquirente da casa própria.

O douto Juiz Federal declinou sua competência em favor do juízo Estadual em face do despacho de fl. 56v., onde é afirmado que a Caixa Econômica Federal não integra a lide e, portanto, injustificada a competência da Justiça Federal.

Manifestação da Douta Subprocuradoria-Geral da República, às fls. 62/65.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SENHOR MINISTRO JOSÉ DELGADO (Relator): A questão obteve a decisão adequada através do parecer da ilustrada Subprocuradoria-Geral da República, o qual integro ao presente, transcrevendo-o:

«Como sucessora do BNH, foi citada a CEF — (fl. 47), que apresentou ampla defesa (fl. 48).

Em face de tal interveniência foram os autos remetidos à Justiça Federal (fl. 55), onde o MM. Juiz Homar Caís entendeu incabível a posição assumida no feito pela Caixa, ordenando, em consequência, a devolução dos autos ao juízo de origem (fl. 56v.).

Daí a suscitação do conflito, por isso que mantida, em nova decisão proferida pelo Tribunal de Alçada, a competência da Justiça Federal (fl. 58).

Com vista dos autos (fl. 61), socorre-se o Ministério Público dos subsídios ministrados pelo extinto Tribunal Federal de Recursos que, em inúmeros precedentes sobre casos dessa natureza, entendia inarredável o chamamento do BNH ou da CEF, como sucessora do primeiro (Dec.-Lei 2.281/61 art. 5º), para integrar a lide, na qualidade de litisconsorte necessário.

Merecem citados, *inter alia*, os seguintes julgados, resumidos pelas respectivas ementas:

1. 'O Banco Nacional da Habitação, empresa pública federal, disciplinador legal do Sistema Financeiro da Habitação, deve figurar como réu ou litisconsorte necessário nas ações em que os mutuários do Sistema discutirem reajuste da prestação da casa própria, (CC 6.511, rel. Min. José de Jesus, *DJ* de 4-9-86, p. 15.667).

2. 'Ações em que se discute o reajuste das prestações da casa própria adquirida pelo Sistema Financeiro da Habitação. Nesse tipo de ação, o BNH deve figurar, no pólo passivo da relação processual, como parte principal ou, quando menos, na qualidade de litisconsorte passivo necessário' (Ag 52.120, rel. Min. Torreão Braz, *DJ* de 17-9-87, p. 19.589).

3. 'Ostentado a empresa pública federal a qualidade da ré na ação, em litisconsorte com o agente financeiro, a competência para processá-la e julgá-la é da Justiça Federal de Primeira Instância' (CC 7.902, rel. Min. Miguel Ferrante, *DJ* de 29-8-88, p. 21.207).

No mesmo rumo, Ag 52.680, rel. Min. Ilmar Galvão, *DJ* de 18-6-87, p. 12.308; AC 142.281, rel. Min. Geraldo Sobral, *DJ* de 24-10-88, p. 27.530; MS 131.632, rel. Min. Geraldo Sobral, *DJ* de 14-11-88, p. 29.438, e CC 7.698, rel. Min. Américo Luz, *DJ* de 13-3-89, p. 3110.

Quanto à *ratio iuris* determinante da presença do então BNH (hoje CEF), como litisconsorte passivo necessário, nas ações em que se debate o critério legal para cálculo de reajustamento das prestações da casa própria, assim fundamentou seu voto, no CC 6.435-SC, o em. Min. Ilmar Galvão:

'Não somente por se tratar, sempre, de financiamentos concedidos com recursos do Sistema Financeiro da Habitação, de que é ele gestor, mas também, e, principalmente, por recaírem sobre o BNH, em última análise, os ônus financeiros decorrentes da procedência das ações propostas com o fito de assegurar aos mutuários a incidência da chamada «cláusula de equivalência salarial» em detrimento dos índices de variação das ORTNs' (Lex nº 52, Abril/86, Jur. do TFR, p. 221).

Na linha de tal argumentação e dos inúmeros precedentes firmados sobre o tema pelo então Tribunal Federal de Recursos, o parecer é pelo conhecimento do conflito, declarado competente o MM. Juiz Federal da 17ª Vara de São Paulo (suscitado)» (fls. 63/65).

Correto o parecer.

Conheço do conflito e o julgo procedente, para dar como competente o Juízo Federal da 17ª Vara de São Paulo, o suscitado.

É o voto.

EXTRATO DA MINUTA

CC nº 57 — SP — (Reg. nº 89.7151-3) — Relator: O Exmo. Sr. Ministro José Delgado. Suscitante: Juízo de Direito da 1ª Vara da Fazenda Estadual de São Paulo — SP. Suscitado: Juízo Federal da 17ª Vara — SP. Autores: José Carlos Teixeira de Barros Moraes e outro. Réu: Caixa Econômica do Estado de São Paulo — SA — CEESP. Réu: Caixa Econômica Federal — CEF. Advogado: Dr. Fernando Bertazzi Vianna.

Decisão: A Egrégia Primeira Seção, por unanimidade, decidiu pela competência do MM. Juiz Federal da 17ª Vara — SP, o suscitado. (Em 14-11-89 — 1ª Seção).

Votaram com o Relator, os Exmos. Srs. Ministros Américo Luz, Geraldo Sobral, Ilmar Galvão, José de Jesus, Garcia Vieira e Vicente Cernicchiaro. Os Srs. Ministros Carlos Velloso e Miguel Ferrante não participaram do julgamento. Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Ministro ARMANDO ROLLEMBERG.



CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 97 — SP

(Registro nº 89.7297-8)

Relator: *O Exmo. Sr. Ministro William Patterson*

Suscitante: *Juízo Auditor da 3ª Auditoria da Justiça Militar Estadual de São Paulo — SP*

Suscitado: *Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal do Foro Regional de Vila Prudente — SP*

Réu: *Jair Rodrigues*

EMENTA: Competência. Acidente de Trânsito. Policial Militar.

O acidente de trânsito envolvendo veículo de civil e viatura de corporação militar, dirigida por policial, não constitui crime militar, de sorte a justificar a competência da Justiça Castrense.

Competência da Justiça Comum.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a 3ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, à unanimidade, conhecer do conflito e declarar competente o Suscitado, Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal do Foro Regional de Vila Prudente — SP, na forma do

relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Brasília, 17 de agosto de 1989 (data do julgamento).

Ministro JOSÉ DANTAS, Presidente. Ministro WILLIAM PATTERSON, Relator.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO WILLIAM PATTERSON: Adoto como relatório o parecer do Ministério Público Federal, da lavra do digno Subprocurador-Geral da República, Dr. Cláudio Lemos Fonteles:

«Suscita o MM. Juiz de Direito da 3ª Auditoria da Justiça Militar Estadual de São Paulo, assentando sua incompetência à apreciação do evento (fls. 45/46).

Trata-se de colisão de veículos, com vítima, envolvendo a viatura oficial RP, placa GY 5051/SP, conduzida pelo Policial Militar Jair Rodrigues RG nº 10.195.979 e o coletivo Mercedes Bens, placa ON 2320/SP, dirigido por José Severino da Silva.

A jurisprudência firmou-se no sentido de que os delitos de trânsito em que se envolva viatura militar, ainda que em serviço de sua corporação, não extrapolam a normalidade dos fatos do cotidiano, pelo que nada justifica o chamamento da justiça especializada, qual a castrense, a seu exame.

Deve ser conhecido o incidente, fixada a competência do MM. Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal do Foro Regional de Vila Prudente — SP, o suscitado».

É o relatório.

VOTO

O EXMO: SR. MINISTRO WILLIAM PATTERSON: A jurisprudência pretoriana é remansosa em reconhecer que hipótese como a destes autos não configura crime militar, de sorte a vincular a justiça castrense ao processo e julgamento.

Com efeito, o ilustre Suscitante, em sua promoção, traz à baila precedentes sobre a espécie. É ler-se:

«Em precedente do jaez este Juízo dirigiu-se a esse Augusto Tribunal que em julgando o Conflito de Competência nº 7.411-SP, Registro nº 9595074 (DJ de 10-9-87), deixou assentado que:

«1. O envolvimento de policial militar em acidente de trânsito, com vítimas, quando dirigia viatura de sua corporação, não constituindo crime militar, não implica na competência da Justiça castrense, mas da Justiça comum.

2. Precedentes do TFR.

3. Conflito julgado improcedente» (Ministro Gueiros Leite — Presidente; Ministro Washington Bolívar — Relator).

E, realmente, o V. Aresto veio calcado em inúmeros precedentes: v.g. CC n.º 6.007 — Relator Ministro Washington Bolívar — *DJ* de 21-3-85 — pág. 3.477; CC n.º 6.037 — Relator Ministro Leitão Krieger — *DJ* de 5-12-85 — pág. 22.449; CC n.º 7.167-RJ — Relator Ministro Washington Bolívar — *DJ* de 27-2-87 — pág. 2767.

Ademais, o Excelso Supremo Tribunal Federal já estatuiu no mesmo sentido, decidindo que é de competência da Justiça comum conhecer de processo relativo a acidente de trânsito envolvendo viatura militar e civil. *Verbis*:

«Acidente de trânsito, viatura Militar, Competência da Justiça comum. Cabe à Justiça comum a apreciação de questão decorrente de colisão entre viatura do Exército em serviço de transporte (rancho) e automóvel dirigido por civil. Recurso criminal provido. Autos remetidos à Justiça estadual do Rio de Janeiro» (RT 566/409). No mesmo sentido CJ 6.249-4-RS — Plenário do STF, em 1-7-80, v.u., *DJ* de 12-9-80, pág. 6.896».

Aliás, no mesmo sentido votei ao relatar o CC. n.º 7.328 — RS, perante a Egrégia 1.ª Seção do extinto Tribunal Federal de Recursos, consoante se infere da ementa do respectivo acórdão, *verbis*:

Ementa: «Competência. Acidente de Trânsito. Policial Militar. O acidente de trânsito envolvendo veículo de civil e viatura de corporação militar, dirigida por policial, não constituiu crime militar, de sorte a justificar a competência da Justiça Castrense.

Competência da Justiça Comum.

Conflito procedente».

Neste STJ também já foi a matéria examinada, em igual linha de entendimento (cfr. CC. n.º 167, *DJ* de 26-6-89).

Ante o exposto, conheço do Conflito para declarar competente o MM. Juiz de Direito da 1.ª Vara Criminal do Foro Regional de Vila Prudente — SP, ora suscitado.

EXTRATO DA MINUTA

CC n.º 97 — SP — (Reg. n.º 89.7297-8) — Rel.: O Exmo. Sr. Min. William Patterson. Suscitante: Juízo Auditor da 3.ª Auditoria da Justiça Militar Estadual de São Paulo — SP. Suscitado: Juízo de Direito da 1.ª Vara Criminal do Foro Regional de Vila Prudente — SP. Réu: Jair Rodrigues.

Decisão: A Seção, por unanimidade, conheceu do conflito e declarou competente o Suscitado, Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal do Foro Regional de Vila Prudente — SP. (Em 17-8-89 — 3ª Seção).

Votaram de acordo os Srs. Ministros José Cândido, Flaquer Scartezzi-
ni, Costa Lima, Carlos Thibau, Costa Leite, Dias Trindade, Assis Toledo e
Edson Vidigal. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro JOSÉ DANTAS.



CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 148 — DF

(Registro nº 89.7349-4)

Relator: *O Exmo. Sr. Ministro Carlos M. Velloso*

Suscitante: *Juízo Federal da 1ª Vara — DF*

Suscitado: *Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Brasília — DF*

Partes: *João Rabelo Mendes Júnior e Diretor das Faculdades Integra-
das da Católica de Brasília*

Advogado: *Dr. Joaquim Pedro de Oliveira*

EMENTA: Administrativo. Processual Civil. Competên-
cia. Ensino Superior. Estabelecimento Particular de Ensino
Superior. Ação Cautelar. Mandado de Segurança. Súmula 15-
TFR.

I — A Súmula 15-TFR, a dizer que compete à Justiça Federal julgar mandado de segurança contra ato que diga respeito ao ensino superior, praticado por dirigente de estabelecimento particular, diz respeito apenas ao mandado de segurança. É que, neste caso, o dirigente de estabelecimento de ensino particular se equipara a autoridade, já que exerce atividade delegada do poder público federal. Tratando-se, entretanto, de ação comum — medida cautelar — a competência somente será da Justiça Federal se na causa intervier qualquer dos entes públicos indicados no art. 109, I, da Constituição.

II — Conflito julgado procedente. Competência do Juízo Estadual.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, pela competência do MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível de Brasília — DF, o suscitado, nos termos do relatório e notas taquigráficas anexas, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Brasília, 29 de agosto de 1989 (data do julgamento).

Ministro ARMANDO ROLLEMBERG, Presidente. Ministro CARLOS M. VELLOSO, Relator.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO CARLOS M. VELLOSO: Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Dr. Juiz Federal da 1ª Vara, Seção Judiciária do Distrito Federal, por entender não competir à Justiça Federal processar e julgar a medida cautelar inominada proposta por João Rabelo Mendes Júnior contra o Diretor das Faculdades Integradas da Católica de Brasília-Curso de Processamento de Dados, por ter sido cancelada a matrícula do autor na disciplina Sistema de Computação VI (SC-VI), em virtude de choque de horário com a disciplina Linguagem e Técnica de Programação III (LTP-III).

A ação foi proposta perante o Dr. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível, Circunscrição Judiciária de Taguatinga-DF, que declinou de sua competência para o seu julgamento, ao argumento de que o ato atacado havia decorrido «do exercício de função delegada pela União».

Sustenta o suscitante que a questão de que cuidam os autos não se enquadra na regra da competência prevista no art. 109, I, da Constituição Federal, já que se trata de causa entre particulares.

A ilustrada Subprocuradoria-Geral da República, oficiando às fls. 22/24, opina pelo conhecimento e procedência do conflito, declarando-se a competência do suscitado, MM. Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Brasília — DF.

O parecer foi assim ementado:

«Conflito negativo de competência. Ensino Superior. Cancelamento de matrícula de aluno em disciplina, por choque de horário com outra. A fixação da escala horária das matérias é ato de administração interna do estabelecimento de ensino, não se configurando como exercício de atividade delegada do poder público. Competência da Justiça Comum. Conhecimento e procedência do conflito».

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO CARLOS M. VELLOSO (Relator): A Súmula nº 15-TFR, a dizer que «compete à Justiça Federal julgar mandado de segurança contra ato que diga respeito ao ensino superior, praticado por dirigente de estabelecimento particular», diz respeito, tão-só, à competência

para julgamento de mandado de segurança. É que, neste caso, bem lembrou o Dr. Juiz suscitante, os dirigentes de faculdades se equiparam a autoridade, já que exercem atividade delegada do Poder Público Federal.

Esclareça-se, aliás, que todos os precedentes da Súmula nº 15-TFR foram tomados em conflitos de competência havidos em processos de mandado de segurança (RTFR, 75/318).

Sempre, pois, que for impetrado um mandado de segurança contra ato de um dirigente de estabelecimento de ensino superior particular, o ajuizamento desse mandado de segurança deverá ser feito na Justiça Federal, que examinará se é caso ou não de mandado de segurança. No CC nº 3.726-SC, de que fui relator, essa questão foi examinada. Decidiu, então o TFR:

«Mandado de Segurança. Competência. Ensino superior. Estabelecimento particular de ensino superior. Justiça Federal. TFR, Súmula nº 15.

I — Uma coisa é a verificação de competência do órgão jurisdicional para apreciação do *writ*, outra é o exame do cabimento deste, por consubstanciar o ato como de autoridade, ou não, certo que somente o ato de autoridade é passível da censura judicial através do *writ of mandamus*.

II — Compete à Justiça Federal julgar mandado de segurança contra ato que diga respeito ao ensino superior, praticado por dirigente de estabelecimento particular. TFR, Súmula nº 15.

III — Conflito julgado improcedente. Competência da Justiça Federal».

No meu voto, disse eu:

«Uma coisa é a verificação de competência do órgão jurisdicional para apreciação do *writ*, outra é o exame do cabimento deste, por consubstanciar o ato como de autoridade ou não, certo que somente o ato de autoridade é passível da censura judicial através do *writ of mandamus* (v., a propósito, meu «Do Mandado de Segurança», in «Revista da OAB-DF», Brasília, DF, nº 8, 1979, p. 9, especialmente págs. 16 e segs.). O Juízo que examina o cabimento da segurança é o Juízo competente. Destarte, antes de se examinar se cabe, ou não, o «*writ*», examina-se a competência, sem possibilidade de confundirem-se os dois exames.

É o que faremos, a seguir.

A competência para julgar mandado de segurança contra ato de dirigente de estabelecimento de ensino superior particular é da Justiça Federal (TFR, Súmula nº 15).

Evidentemente que só são cabíveis os mandados de segurança, impetrados contra estabelecimento de ensino superior, que digam respeito ao ensino superior em sua feição ontológica.

A espécie estaria compreendida no ensino superior, na sua feição ontológica? O exame dessa questão, no momento, não é pertinente.

Pertinente, por ora, é afirmar-se como acima o fizemos, com base na Súmula nº 15, desta Colenda Corte, que a competência para julgar mandado de segurança contra ato de dirigente do estabelecimento particular de ensino superior é do Juízo Federal.

Diante do exposto, julgo improcedente o conflito e declaro a competência do Dr. Juiz Federal de Sta. Catarina».

Outro entendimento, entretanto, deve ser adotado, quando não se trata de mandado de segurança, mas de ação comum ajuizada contra estabelecimento de ensino particular. Neste caso, a competência somente seria da Justiça Federal, se na causa intervesse um dos entes públicos indicados no art. 109, I, da Constituição; ou, noutras palavras, se se configurasse a hipótese do art. 109, I, da Constituição.

No caso sob exame, não se tem mandado de segurança. Tem-se, sim, uma ação cautelar, ação comum. Se nela não interveio a União Federal, entidade autárquica ou empresa pública federal, não há falar na competência da Justiça Federal.

Do exposto, julgo procedente o conflito e declaro a competência do Dr. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível de Brasília, DF, suscitado.

EXTRATO DA MINUTA

CC nº 148 — DF — (Reg. nº 89.7349-4) — Rel.: O Exmo. Sr. Min. Carlos M. Velloso. Suscitante: Juízo Federal da 1ª Vara — DF. Suscitado: Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Brasília — DF. Partes: João Rabelo Mendes Júnior e Diretor das Faculdades Integradas da Católica de Brasília. Advogado: Dr. Joaquim Pedro de Oliveira.

Decisão: A Seção, por unanimidade, decidiu pela competência do MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível de Brasília — DF, o suscitado. Primeira Seção, 29-8-89.

Os Srs. Ministros Pedro Acioli, Américo Luz, Geraldo Sobral, José de Jesus, Garcia Vieira e Vicente Cernicchiaro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Miguel Ferrante e Ilmar Galvão não participaram do julgamento.

Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Ministro ARMANDO ROLLEMBERG.

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 199 — DF

(Registro nº 89.0007402-4)

Relator: *O Exmo. Sr. Ministro Fontes de Alencar*

Autores: *Antônio Rodrigues de Souza e outros*

Ré: *Fundação Universidade de Brasília — FUB*

Suscitante: *Juízo Federal da 4ª Vara-DF*

Suscitado: *Juízo Presidente da 2ª Junta de Conciliação e Julgamento de Brasília-DF*

EMENTA: Conflito de Competência. Reclamação trabalhista. Fundação Nacional do Índio — FUNAI.

I — Competência remanescente da Justiça Federal, em face do art. 27, § 10, do ADCT, para as causas que na ordem constitucional precedente deveriam ter sido aforadas na Justiça Federal.

II — Ante a improcedência do conflito, é de ser declarada a competência, para a causa, do Juiz Federal suscitado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a 2ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do conflito e declarar competente o Juízo Federal da 4ª Vara-DF, o suscitado, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Brasília, 13 de setembro de 1989 (data do julgamento).

Ministro BUENO DE SOUZA, Presidente. Ministro FONTES DE ALENCAR, Relator.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FONTES DE ALENCAR: Antônio Rodrigues de Souza e outros ajuizaram perante a 2ª Junta de Conciliação e Julgamento de Brasília-DF a Reclamação Trabalhista nº XI-318/88, contra a Fundação Universidade de Brasília — FUB.

A Junta de Conciliação e Julgamento deu-se por incompetente de acordo com os precedentes iterativos da Jurisprudência do Egrégio STF, determinando a remessa dos autos à Justiça Federal.

A Juíza Federal da 4ª Vara da Seção Judiciária do DF suscitou conflito negativo de competência, dizendo que a reclamação trabalhista foi-lhe

distribuída em 30 de novembro de 1988, quando já vigorava a nova Constituição.

A douta Subprocuradoria-Geral da República em seu parecer manifesta-se pelo conhecimento do conflito e no sentido de ser declarado competente o Juiz Federal da 5ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FONTES DE ALENCAR (Relator): Esta Corte tem decidido reiteradamente que nada há a infirmar o entendimento de que as fundações nos moldes da reclamada se inserem no gênero autarquia.

De outra parte, a competência restante da Justiça Federal estabelecida no art. 27, § 10, do ADCT abrange as causas que na ordem constitucional precedente deveriam ter sido aforadas na Justiça Federal. Assim tem entendido a Suprema Corte. Assim tem decidido esta Casa.

Isto posto, dou pela improcedência do conflito, e declaro a competência, para a causa, do digno magistrado suscitante.

É o meu voto.

EXTRATO DA MINUTA

CC nº 199 — DF — (Reg. nº 89.0007402-4) — Rel.: O Exmo. Sr. Min. Fontes de Alencar. Autores: Antônio Rodrigues de Souza e outros. Ré: Fundação Universidade de Brasília — FUB. Suscte.: Juízo Federal da 4ª Vara-DF. Suscdo.: Juízo Presidente da 2ª Junta de Conciliação e Julgamento de Brasília-DF.

Decisão: A Seção, por unanimidade, conheceu do conflito e declarou competente o Juízo Federal da 4ª Vara-DF, o suscitante. (2ª Seção: 13-9-89).

Os Srs. Ministros Cláudio Santos, Sálvio de Figueiredo, Barros Monteiro, Nilson Naves, Eduardo Ribeiro, Athos Carneiro e Waldemar Zveiter votaram com o Relator. Na ausência justificada do Sr. Ministro Gueiros Leite, assumiu a Presidência o Sr. Ministro BUENO DE SOUZA.

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 280 — RS (Registro nº 89.0008019-9)

Relator: *O Exmo. Sr. Ministro Sálvio de Figueiredo*

Suscitante: *Juízo Federal da 10ª Vara — RS*

Suscitado: *Juízo Presidente da 5ª JCY de Porto Alegre — RS*

Partes: *Carlos Alberto Menezes Soares e Caixa Econômica Federal — CEF*

EMENTA: Conflito de Competência. Cautelar ajuizada anteriormente. Superveniente modificação de ordem constitucional. Inocorrência de prevenção.

A cautelar não previne a competência quando, por força de modificação legislativa, o juiz que dela conheceu não é mais competente, em razão da matéria, para a ação principal.

Modificação superveniente da competência *ratione materiae*, de caráter absoluto, afasta a prevenção do ajuizamento anterior da cautelar, prevalecendo a regra do art. 87 sobre a do art. 800, CPC.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a 2ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do conflito para declarar competente a 5ª Junta de Conciliação e Julgamento de Porto Alegre — RS, nos termos do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Brasília, 30 de agosto de 1989 (data do julgamento).

Ministro GUEIROS LEITE, Presidente. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO, Relator.

EXPOSIÇÃO

O EXMO. SR. MINISTRO SÁLVIO DE FIGUEIREDO: Na reclamação trabalhista proposta por Carlos Alberto Menezes Soares contra a Caixa Econômica Federal, a MMª Juíza Federal, que respondia pela 10ª Vara da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul, encaminhou os autos à Justiça do Trabalho (fl. 4) ao argumento de que a Carta Política vigente havia atribuído, *in totum*, àquela Justiça especializada, os feitos trabalhistas, restando a Justiça Federal incompetente para o desate da lide, a despeito da existência de ação cautelar em trâmite perante a Justiça Federal.

A 5ª Junta de Conciliação e Julgamento (fl. 6) devolveu os autos alegando prevenção do juízo (art. 800, CPC), firmada quando do ajuizamento da ação cautelar perante a Justiça Federal.

O ilustre Titular da 10ª Vara suscitou o presente conflito negativo de competência (fl. 3) sob duplo fundamento: acessoriedade da cautelar em face da reclamação trabalhista e competência exclusiva e absoluta, *ratione materiae*, da Justiça do Trabalho.

Em diligência, apurado restou que a reclamatória foi ajuizada em 7-10-88 e a cautelar em agosto do mesmo ano.

O Ministério Público manifesta-se pela competência da Justiça Federal. É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SÁLVIO DE FIGUEIREDO (Relator): Razão assiste ao Suscitante em ambos os fundamentos argüidos.

A *uma*, porque a medida cautelar é, efetivamente, acessória em relação ao processo principal. A respeito, a lição de Humberto Theodoro Junior:

«Por sua natureza e por seu fim específico, a eficácia da medida preventiva obtida por meio da ação cautelar é essencialmente temporária e provisória: só dura enquanto se aguarda a solução do processo principal, o que soluciona realmente a lide; destina-se forçosamente a ser substituída por outra medida que será determinada, em caráter definitivo pelo processo principal. É por isso mesmo que a admissibilidade do processo cautelar pressupõe sempre a do processo principal, cuja eficácia há de ser assegurada pelo primeiro. Nesse sentido, dispõe, textualmente, o art. 796 do nosso Código de Processo Civil que, embora o procedimento cautelar possa ser instaurado antes ou no curso do processo principal, aquele é deste sempre dependente» («Processo Cautelar», 8ª edição, LEUD, 1986, nº 26, pág. 44).

Em conseqüência, o processo principal atrai o cautelar, consoante brocardo jurídico segundo o qual «o acessório segue o principal».

A *duas*, porque não se aplica, na espécie, a regra do art. 800, CPC, e sim a do art. 87 do Código de Processo Civil, combinada com os artigos 108 e 111 do mesmo diploma legal, ou seja, a competência se determina quando do ajuizamento da ação, observadas as regras da prevalência da competência do juiz da ação principal sobre a ação acessória e a inderrogabilidade da competência em razão da matéria. Ao comentar o artigo 108 do Código de Processo Civil, Celso Agrícola Barbi assinala que:

«Apesar de não estar expressamente disposto no artigo, a competência do juiz da ação principal existe, qualquer que seja o momento da propositura da ação acessória. Não importa que ela seja ajuizada antes, durante, ou depois da ação principal, nem o fato de esta estar terminada» («Comentários ao Código de Processo Civil», 5ª edição, volume I, Forense, 1988, nº 619, pág. 472).

E, adiante, esclarece os casos em que não se aplica o artigo, observando que a regra não vigora quando se trata de competência de natureza absoluta, uma vez que a modificação da competência só se dará se ela for relativa (obra citada, nº 619).

Analisando a postulação de medida cautelar requerida perante juiz incompetente, ao afastar a hipótese de prevenção, o mesmo Theodoro Junior, citando o Supremo Tribunal Federal (CJ. 6313, Juriscível vol. 117/223), ad-

verte que «a prevenção não cria competência, mas tão-somente fixa a competência excludente de outras concorrentes», para concluir que não se pode cogitar da prevenção de competência do juiz que tomou conhecimento da medida cautelar quando este não o é para o processo principal, pois «é o acessório que segue o principal e nunca o contrário» («Processo Cautelar», op. cit., nº 81).

Não é esta, exatamente, a hipótese dos autos, porquanto, quando da propositura da medida cautelar, a Justiça Federal era competente para dela conhecer (artigo 125, I, da Constituição anterior). Todavia, com a entrada em vigor da nova ordem jurídica, com a promulgação da Constituição Federal, aquela Justiça tornou-se absolutamente incompetente para conhecer do processo principal, mercê da exclusividade da Justiça do Trabalho para «conciliar e julgar os dissídios individuais e coletivos entre trabalhadores e empregadores, abrangidos os entes de direito público externo e interno e da administração pública direta e indireta», conforme art. 114 da Carta Política. Destarte, permanecem íntegros o raciocínio e a conclusão: não se opera, na espécie, a prevenção do art. 800, CPC, em face da incompetência absoluta do MM. Juízo suscitante, *ratione materiae* e da acessoriedade do processo cautelar. A *vis attractiva* é exercida pelo processo principal — e não o contrário — consoante unânime entendimento doutrinário (confira-se, ainda, Galeno Lacerda, «Comentários ao Código de Processo Civil», 2ª edição, vol. VIII, Forense, nº 44, págs. 278/284, Calmon de Passos, «Comentários ao Código de Processo Civil», vol. X, Tomo I, RT, 1984, nº 97, págs. 122/123, e Ernane Fidélis dos Santos, «Manual de Direito Processual Civil», Volume 1, Saraiva, 1985; nº 293, págs. 150/151).

Mencione-se, por fim, o CC. 8206, rel. Min. Flaquer Scartezzini, publicado no *DJ* de 3-5-89, págs. 6738/39.

Em face do exposto, conheço do conflito e julgo-o procedente para declarar competente o MM. Juízo suscitado, a saber, a 5ª Junta de Conciliação e Julgamento de Porto Alegre — RS, para onde os autos deverão ser remetidos, enviando-se cópia desta decisão ao MM. Juízo suscitante.

EXTRATO DA MINUTA

CC nº 280 — RS — (Reg. nº 89.0008019-9) — Relator: O Exmo. Sr. Ministro Sálvio de Figueiredo. Suscte.: Juízo Federal da 10ª Vara — RS. Suscdo.: Juízo Presidente da 5ª J CJ de Porto Alegre — RS. Partes: Carlos Alberto Menezes Soares e Caixa Econômica Federal — CEF.

Decisão: A Seção, por unanimidade, conheceu do conflito para declarar competente a 5ª Junta de Conciliação e Julgamento de Porto Alegre — RS, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. (2ª Seção — 30-8-89).

Votaram com o Relator os Srs. Ministros Barros Monteiro, Bueno de Souza, Nilson Naves, Eduardo Ribeiro, Athos Carneiro, Waldemar Zveiter, Fontes de Alencar e Cláudio Santos.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro GUEIROS LEITE.

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 307 — PR

(Registro nº 89.8124-1)

Relator: *O Exmo. Sr. Ministro William Patterson*

Autora: *Justiça Pública*

Réus: *Mário Gubert Filho, Francisco de Oliveira Netto, Luiz de Gonzaga Brandt, Carlos Jorge Pinto Gonçalves, Sônia Maria Mattos, Angelo Renato Bizinelli, Ivan de Azevedo Gubert e Marco Antonio Strano*

Suscitante: *Juízo de Direito da 3ª Vara Criminal de Curitiba-PR*

Suscitado: *Juízo Eleitoral da 1ª Zona de Curitiba-PR*

Advogados: *Drs. Renato Andrade, Aroldo Antonio de Farias, José Maria Macedo Costa e Luiz Renato Cardoso Crovador*

EMENTA: Penal. Competência. Peculato. Crime eleitoral.

Se do exame das peças processuais restou a convicção de ter havido exaurimento da prática delituosa descrita na denúncia (peculato), sem qualquer prova da ocorrência de alegado crime eleitoral, a competência para o processo e julgamento é da Justiça Comum.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a 3ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do conflito e declarar competente o Suscitante, Juízo de Direito da 3ª Vara Criminal de Curitiba-PR, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Brasília, 31 de agosto de 1989 (data do julgamento).

Ministro JOSÉ DANTAS, Presidente — Ministro WILLIAM PATTERSON, Relator.

RELATÓRIO

O EXMO. SENHOR MINISTRO WILLIAM PATTERSON: Adoto como relatório a parte expositiva do parecer de fls. 1.731/1.735, *verbis*:

«A presente controvérsia competencial vem assim resumida no parecer da lavra do então Subprocurador-Geral da República Dr. Aristides Junqueira Alvarenga (fls. 1.712/1.715), cuja sintetização permitimo-nos transcrever, *verbis*:

«Pela prática de peculato várias pessoas foram denunciadas perante o MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de Curitiba, Capital do Estado do Paraná.

Por ocasião da resposta prévia a que alude o artigo 514 do Código de Processo Penal, a denunciada Sonia Maria Matos argüiu, preliminarmente, a incompetência daquele Juízo, afirmando ser competente a Justiça Eleitoral, por entender que os fatos caracterizam o crime de corrupção eleitoral definido no artigo 299 do Código Eleitoral (fls. 1694/1695).

Após merecer a concordância do Ministério Público, o MM. Juiz acolheu a preliminar argüida, determinando a remessa dos autos à Justiça Eleitoral (fl. 1698).

Todavia, o MM. Juiz Eleitoral da 1ª Zona de Curitiba devolveu os autos ao Juízo de origem, dizendo:

I — A denúncia está posta em termos de cometimento de crime comum — e assim cabe considerada até esta fase, embora a ulterior manifestação do Dr. Promotor de Justiça da 3ª Vara Criminal (fl. 1.697); mas, é bem de ver que não cuidou ele em aditar aquela peça acusatória, mesmo para alterar os fatos relatados e, principalmente, para dar a eles outra classificação jurídica ao ponto de ensejar a declinação que se fez.

Daí, preservando indene a acusação inclusa ante o posicionamento adotado pelo membro do *parquet* que atua nesta Zona (fls. 1703/1704), sobra que os autos devam ser restituídos ao Dr. Juiz de Direito daquela Vara, para que Sua Excelência tenha a oportunidade de apreciar esse enfoque da questão, que envolve também o conseqüente recebimento ou a rejeição da denúncia (neste caso, naturalmente, por firmada a tese da inexistência da prática de ilícito comum). Antes disso não me parece lógico e oportuno estabelecer o conflito, até porque desconhecido daquela autoridade o mais recente rumo que importa com o *dominus litis* (fls. 1705/1706).

Retornando os autos à 3ª Vara Criminal de Curitiba, houve decisão judicial consistente em suscitar o conflito negativo de jurisdição, mediante acolhimento das razões expendidas pelo Ministério Público ali atuante, (r. decisão de fl. 1707v.), cujo teor é o seguinte:

«1. o Dr. Juiz Eleitoral, acolhendo pronunciamento do Dr. Promotor de Justiça que oficia perante a respectiva Zona, igualmente entendeu ser incompetente para a apreciação quanto ao contido nos autos.

2. não é oportuna a transcrição de matéria de fato contida nos autos. A própria Comissão Parlamentar de Inquérito,

no relatório final, concluiu pela ocorrência de evento de natureza eleitoral, a ser adequado, se for o caso, no Juízo competente: — o Eleitoral. Até mesmo a natureza parcial dos bens: — carteira escolar, questionada nos autos, indica o objetivo eleitoral da ação.

3. requeremos sejam os autos remetidos ao Egrégio Superior Tribunal de Justiça, caso instalado até a oportuna remessa, e caso ainda não tenha ocorrido a instalação, ao Supremo Tribunal Federal, face ao contido nas disposições transitórias da Constituição Federal, em seu artigo 27, § 1º, em *conflito negativo de jurisdição* (fl. 1707).

De fato, o MM. Juiz Eleitoral, ao acolher a manifestação do Ministério Público, também declinou de sua competência para o processo e julgamento do feito, não obstante tenha afirmado não lhe parecer 'lógico e oportuno estabelecer o conflito'.»

O Dr. Cláudio Lemos Fonteles, eminente representante do Ministério Público Federal, após examinar a questão, concluiu pela competência da Justiça Comum, em parecer cuja ementa está redigida nestes termos:

«Conflito de competência: Peculato. Crime eleitoral: Exaurimento. Indiferente penal.

Caracterizado que o delito de peculato obtivera seu exaurimento com a *suposta utilização* dos bens desviados para campanhas eleitorais, não deve ser da Justiça Especializada a competência para o exame do feito.

Parecer que opina pelo conhecimento do conflito, para que se declare competente o Juízo de Direito da 3ª Vara Criminal de Curitiba-PR.»

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SENHOR MINISTRO WILLIAM PATTERSON: A hipótese versada nestes autos já foi timbrada pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal como sendo conflito de jurisdição, pois decorrente da divergência entre juízes, consoante se infere do acórdão de fls. 1717/1723, não figurando, destarte, na categoria de conflito de atribuições.

De meritis, entendo que razão assiste ao ilustre Subprocurador-Geral da República, ao vislumbrar na ação delitiva descrita na denúncia, o exaurimento da conduta principal, no caso o peculato, circunstância que justifica a competência da Justiça Comum.

Da leitura da peça inaugural ressalta a convicção firme de que a prática delituosa não teve o objetivo de infringir normas eleitorais, de sorte a caracterizar crime a ser julgado pela Justiça Especializada. A afirmação em

sentido contrário é de um denunciado, provavelmente com intuito de ser beneficiado, de alguma forma, pelo deslocamento do foro.

Aliás, esse aspecto foi colhido com feliz lucidez, na manifestação do Promotor de Justiça (fls. 1703/1704):

«Da análise da denúncia, vê-se que em momento algum a exordial acusatória mencionou que o delito tivesse sido cometido com fins eleitorais, o que existe são conjecturas, pois apenas a ré em sua defesa prévia fez menção ao fato citado, mas não passou de mera alegação visando obter a mudança de competência, o que foi conseguido, face ao posicionamento jurídico adotado.

Não se pode afirmar qual o destino dado aos bens de que se apropriaram os envolvidos, sabendo-se que foram entregues em determinado endereço, apenas.

A própria Promotora de Justiça requereu o prosseguimento de diligências a fim de averiguar fatos delituosos cometidos pelos acusados.

No que respeita ao fim que foi dado aos objetos da apropriação, pode haver uma presunção, mas não a certeza de que foram utilizados em campanha eleitoral.

Que bens teriam sido entrêgues a Ivan Azevedo Gubert? No que se baseia a ré para afirmar que foram entregues em seu Comitê Eleitoral? Os autos não nos propiciam essas afirmações.

O delito de peculato apontado está caracterizado em tese, não podendo vinculá-lo outros crimes eleitorais».

Ante o exposto, conheço do Conflito, para declarar competente o MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Criminal de Curitiba — PR, ora suscitante.

EXTRATO DA MINUTA

CC nº 307 — PR — (Reg. nº 89.8124-1) — Rel.: O Exmo. Sr. Min. William Patterson. Autora: Justiça Pública. Réus: Mário Gubert Filho, Francisco de Oliveira Netto, Luiz de Gonzaga Brandt, Carlos Jorge Pinto Gonçalves, Sônia Maria Mattos, Angelo Renato Bizinelli, Ivan de Azevedo Gubert e Marco Antonio Stramo. Advs.: Drs. Renato Andrade, Aroldo Antonio de Farias, José Maria Macedo Costa e Luiz Renato Cardoso Crovador. Suscte.: Juízo de Direito da 3ª Vara Criminal de Curitiba — PR. Suscdo.: Juízo Eleitoral da 1ª Zona de Curitiba-PR.

Decisão: A 3ª Seção, por unanimidade, conheceu do conflito e declarou competente o Suscitante, Juízo da 3ª Vara Criminal de Curitiba-PR (em 31-8-89 — 3ª Seção).

Votaram os Srs. Ministros Costa Leite, Dias Trindade, Assis Toledo e Edson Vidigal. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros José Cândido, Flaquer Scartezzini, Costa Lima e Carlos Thibau. Presidiu o julgamento, o Sr. Ministro JOSÉ DANTAS.

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 363 — SP

(Registro nº 89.0008667-7)

Relator: *O Exmo. Sr. Ministro Edson Vidigal*

Suscitante: *Juízo Auditor da 4ª Auditoria da Justiça Militar do Estado de São Paulo*

Suscitado: *Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal de Guarulhos — SP*

Autora: *Justiça Pública*

Réu: *Paulo Peixoto de Lima (Réu Preso)*

Advogado: *Dr. Roberto Mafulde*

EMENTA: Penal. Competência. Crimes previstos no Código Penal Militar. Uso de arma da corporação.

Crimes praticados por policial militar da ativa, mediante o uso de arma pertencente à corporação, mesmo não estando em serviço, deverão ser processados e julgados pela Justiça Militar Estadual.

Conflito conhecido e declarado competente o Suscitante.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas.

Decide a 3ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do conflito e declarar competente o Suscitante, Juízo Auditor da 4ª Auditoria da Justiça Militar do Estado de São Paulo, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Brasília, 17 de agosto de 1989 (data do julgamento).

Ministro JOSÉ DANTAS, Presidente. Ministro EDSON VIDIGAL, Relator.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO EDSON VIDIGAL: O casamento havia sido no sábado, dia 7 de maio de 1988, mas já era domingo, pouco mais de 2 horas da manhã, quando Tânia Mavel Correa, solteira, 20 anos, bolsista da Polícia Militar, voltando da festa e alcançando a Rua Jacó, no Parque da Tranqüilidade, não muito longe de sua casa à Rua João Lopes de Assunção, em Guarulhos — SP, viu-se, de repente, ultrapassada por um homem que cambaleava.

Márcia, a irmã de Tânia e sua amiga Gilmara, ambas de 17 anos, também recordam como tudo começou. Um homem moreno, alto, magro, ca-

belos curtos, rosto limpo, sem barba, sem bigode, camisa branca e calça possivelmente cinza surgiu de inopino cambaleando à frente delas. Não estava bêbado nem atacado por um mal-estar súbito, sintoma de alguma doença, pelo que precisasse, ainda que cambaleando, chegar logo ao lugar do seu destino.

A uns três passos, à frente de Tânia, Márcia e Gilmara, as moças que voltavam do casamento, o homem que cambaleava parou firme, voltou-se rápido e sacando um revólver «Taurus», calibre 38, número de fabricação 261.770, paralisou-as dizendo que era um assalto.

Já estavam perto de casa e tudo que tinham na bolsa deram. Um cruzado ao todo. Não imaginaram que o assaltante iria querer também, além do dinheiro de suas bolsas, momentos de suas vidas. E foi por isso que, após embolsar as duas cédulas num total de um cruzado, mandou que elas encostassem num automóvel Volkswagen modelo Brasília, cor branca, previamente estacionada ali perto e dentro do qual já estava, aguardando, seu comparsa conhecido apenas como «Tinho», um rapaz louro, 19 anos aproximadamente, estatura abaixo da média brasileira, cabelos curtos e crespos, vestindo camiseta de malha, calça jeans e calçando tênis.

O homem que não mais cambaleava porque transfigurara-se agora num assaltante passou o revólver «Taurus», calibre 38, nº 261.770, para «Tinho», fez sumir a valentia e, procurando mostrar-se cavalheiro, ofereceu carona às três moças. Elas agradeceram, disseram que estavam perto de casa e ele então, retomando a aura de assaltante, ameaçou dizendo que tratassem logo de entrar no carro e que ficassem caladinhas porque senão morreriam. Novamente manso, depois que elas já estavam no carro, ele falou que iriam dar um passeio e ordenou que ficassem quietas.

Meia hora depois, num lugar ermo, muito escuro, o carro parou. O homem que cambaleava fez muitas perguntas às moças, querendo saber, por exemplo, se estavam com alguma doença venérea, se haviam feito teste anti-AIDS, qual delas sabia dirigir automóvel, se possuíam algum parente na polícia. Ele ficou sabendo que Tânia e Márcia eram filhas de um cabo da Polícia Militar e nenhuma delas desconfiou que ele fosse o soldado PM 861121-1 Paulo Peixoto de Lima, que elas reconheceriam seis meses mais tarde entre três pessoas parecidas entre si. Quando a polícia mostrou às moças um automóvel Volkswagen, modelo Brasília, cor branca, sem a placa dianteira, lataria amassada na frente, um painel luminoso no lugar do rádio, não restou mais dúvidas quanto à autoria. Embora dando a sua versão de que não foi bem assim, pois estava realmente bêbado e que havia levado no carro apenas uma moça, nada do que foi apurado lhe resultou favorável. O revólver «Taurus», calibre 38, número 261.770, utilizado no assalto e para coagir as três moças a entrarem no carro pertencia à corporação militar em que ele servia.

O homem que, naquela madrugada de 7 de maio de 1988, apareceu cambaleando à frente das três moças e que, em seguida, empunhando um revólver, assaltou-as obrigando-as, ainda, a entrarem num carro em que ele

as levou para um lugar ermo e escuro, responde agora a processo pelos crimes de estupro, atentado violento ao pudor e roubo. Do seu comparsa, o «Tinho», ninguém deu notícia.

A Dr.^a Matilde J. Mojda, Juíza da 4.^a Auditoria da Justiça Militar do Estado, pensando que era incompetente para julgar o caso, enviou o processo para a Justiça comum estadual, que também se deu por incompetente e o devolveu. Agora é este Superior Tribunal de Justiça que vai resolver. Registro que o Parecer da Subprocuradoria-Geral da República conclui pelo conhecimento do conflito, declarando-se competente a MM.^a Juíza suscitante.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR MINISTRO EDSON VIDIGAL (Relator): Senhor Presidente, neste conflito de competência quer se saber qual é a autoridade judiciária que deve processar e julgar o acusado, policial militar da ativa, mas que não estava em serviço quando cometeu os crimes pelos quais foi denunciado.

Diz a Dr.^a Juíza Auditora Militar que as ações criminais «não apresentam qualquer motivação militar ou qualquer conexão com a atividade policial militar» e que «assim, o uso da arma faz parte tão-somente da intimidação sendo a violência elemento integrante do tipo ou dos tipos elencados na denúncia». Por isso, ela entende que não tendo havido motivação militar não há também competência militar (Autos, fl. 101).

Por sua vez, o Dr. Juiz de Direito da 2.^a Vara Criminal de Guarulhos — SP, ao devolver o processo para a Dr.^a Juíza da 4.^a Auditoria Militar, observou que «Os crimes atribuídos ao acusado estão previstos no Código Penal Militar» tendo sido «praticados quando ele ainda fazia parte da corporação militar, embora não estando em serviço». Contudo — acrescenta — «a ameaça contra as vítimas foi realizada mediante o emprego de um revólver pertencente à Polícia Militar do Estado». No seu entender, a competência para processar e julgar o denunciado é da Justiça Militar (Autos, fl. 109).

Em seu parecer, às fls. 116/118, a douta Subprocuradoria-Geral da República anota que «ante a circunstância objetiva do uso da arma, pertencente à corporação, não há como afastar a competência da Justiça Militar no caso».

Tendo também como tranqüilo o entendimento de que a competência, neste caso, é da Justiça Militar Estadual, porquanto a hipótese dos autos é a mesma prevista na Súmula 199 do extinto Tribunal Federal de Recursos e em muitos precedentes a respeito.

Portanto, conheço do conflito e declaro competente a MM^a Dr^a Juíza suscitante para que o denunciado seja processado e julgado pela Justiça Militar Estadual.

É o voto.

EXTRATO DA MINUTA

CC nº 363 — SP — (Reg. nº 89.0008667-7) — Relator: o Exmo. Sr. Ministro Edson Vidigal. Suscitante: Juízo Auditor da 4^a Auditoria da Justiça Militar do Estado de São Paulo. Suscitado: Juízo de Direito da 2^a Vara Criminal de Guarulhos — SP. Autora: Justiça Pública. Réu: Paulo Peixoto de Lima (Réu Preso). Advogado: Dr. Roberto Mafulde.

Decisão: A Seção, por unanimidade, conheceu do conflito e declarou competente o Suscitante, Juízo Auditor da 4^a Auditoria da Justiça Militar do Estado de São Paulo (em 17-8-89 — 3^a Seção).

Votaram de acordo com o Sr. Ministro Relator, os Srs. Ministros William Patterson, José Cândido, Flaquer Scartezzini, Costa Lima, Carlos Thi-bau, Costa Leite, Dias Trindade e Assis Toledo.

Presidiu o julgamento o Exm^o Sr. Ministro JOSÉ DANTAS.



CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 373 — SP

(Registro nº 89.0008753-3)

Relator: *O Exmo. Sr. Ministro José de Jesus Filho*

Autora: *Marlene de Lourdes Dias Pestana*

Réu: *Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo*

Advogado: *Dr. Manoel J. Beretta Lopes*

Suscitante: *Juízo Federal da 4^a Vara-SP*

Suscitado: *Juízo Presidente da 42^a Junta de Conciliação e Julgamento de São Paulo*

EMENTA: Salário-maternidade.

O salário-maternidade está incluído entre as prestações da Previdência Social, cumprindo às empresas efetuarem os respectivos pagamentos, cujo valor líquido será deduzido do montante recolhido mensalmente à Previdência, a título de contribuições previdenciárias (art. 2º, da Lei nº 6.136/74).

Eventual discussão do benefício conquistado pelo art. 7º, inciso XVIII da vigente Constituição Federal se dá entre a beneficiada e a Previdência e não entre aquela e a empresa.

Conflito conhecido e declarada a competência do Juiz suscitante.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas

Decide a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, por maioria, rejeitar a preliminar de incompetência da Seção para dirimir o conflito e, por unanimidade, julgar improcedente o conflito e declarar a competência do MM. Juiz Federal da 4ª Vara de São Paulo, o suscitante, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Brasília, 26 de setembro de 1989 (data do julgamento).

Ministro CARLOS VELLOSO, Presidente — (O presente acórdão deixa de ser assinado pelo Exmo. Ministro-Presidente da Sessão-art. 101, § 2º, do RI/STJ). Ministro JOSÉ DE JESUS FILHO, Relator.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOSÉ DE JESUS FILHO: Cuida-se de Conflito de Competência negativo, suscitado pela Dra. Juíza Federal em exercício na 4ª Vara de São Paulo, em medida cautelar inominada requerida por Marlene de Lourdes Dias Pestana, tendo como requerido o Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo, visando permanecer em licença-gestante por mais 36 dias, além dos 84 já concedidos pelo empregador, nos termos do inciso XVIII do art. 7º da Constituição Federal.

A 42ª Junta de Conciliação e Julgamento daquela cidade, a quem foi distribuída a medida, negou-se a apreciá-la, sob o fundamento de que a pretensão deve ser posta entre a Empregada e a Previdência Social e não entre aquela e seu Empregador porquanto o salário-maternidade está incluído entre as prestações previdenciárias, *ex vi* da Lei nº 6.136/74.

Ao suscitar o conflito, sustenta a ilustrada Dra. Juíza, que o direito da gestante fica ao encargo do Empregador, consoante Portaria nº 3.100, de 17-3-89, editada pela Titular da Pasta do Trabalho, que considera de natureza trabalhista o direito questionado.

A Subprocuradoria-Geral da República, em parecer subscrito pelo Dr. José Arnaldo da Fonseca, opina pela competência da Justiça Federal.

É o relatório.

VOTO

EMENTA: Salário-maternidade.

O salário-maternidade está incluído entre as prestações da Previdência Social, cumprindo às empresas efetuarem os respectivos pagamentos, cujo valor líquido será deduzido do

montante recolhido mensalmente à Previdência, a título de contribuições previdenciárias (art. 2º, da Lei nº 6.136/74).

Eventual discussão do benefício conquistado pelo art. 7º, inciso XVIII da vigente Constituição Federal se dá entre a beneficiada e a Previdência e não entre aquela e a empresa.

Conflito conhecido e declarada a competência do Juiz suscitante.

O EXMO. SR. MINISTRO JOSÉ DE JESUS FILHO (Relator): A Lei nº 6.136, de 7-11-74, ao incluir o salário-maternidade entre as prestações da Previdência Social, estabeleceu em seus artigos 1º e 2º que:

«Art. 1º Fica incluído o salário-maternidade entre as prestações relacionadas no item I, do artigo 22, da Lei nº 3.807 (*), de 26 de agosto de 1960, com a redação que lhe foi dada pelo artigo 1º da Lei nº 5.890 (*), de 8 de junho de 1973.

Art. 2º O salário-maternidade, que corresponderá à vantagem consubstanciada no artigo 393, da Consolidação das Leis do Trabalho, terá sua concessão e manutenção pautadas pelo disposto nos artigos 392, 393 e 395 da referida Consolidação, cumprindo às empresas efetuar os respectivos pagamentos, cujo valor líquido será reduzido do montante que elas mensalmente recolhem ao Instituto Nacional de Previdência Social — INPS, a título de contribuições previdenciárias.»

Ao regulamentar esta Lei, o Decreto nº 75.207, de 10-1-75, em seu art. 1º, dispõe, *verbis*:

«Art. 1º O salário-maternidade, incluído entre as prestações da Previdência Social pela Lei nº 6.136, de 7 de novembro de 1974, será devido, independentemente de prazo de carência, no período de descanso remunerado de 4 (quatro) semanas antes e 8 (oito) semanas depois do parto, à empregada de acordo com a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) que como tal se filie ao regime de previdência social instituído pela Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960 (Lei Orgânica da Previdência Social — LOPS).»

Com base nessa Legislação, o Requerido pagou-lhe as 12 semanas, ou seja, os 84 dias.

Mas, a pretensão é prorrogar essa licença por mais 36 dias, benefício conquistado nos termos do art. 7º, inciso XVIII da vigente Constituição Federal.

Ora, a Lei estabelece que cumpre às empresas os respectivos pagamentos, cujo valor líquido será reduzido do montante que elas mensalmente recolhem à Previdência, a título de contribuição.

Se assim é, quem suporta o custo financeiro do benefício é a Previdência. Logo, deve ela ser litisconsorte necessário nessa medida cautelar.

Portanto, tratando-se de competência *ratione materiae*, como bem salientou o parecer da douda Subprocuradoria-Geral da República, a competência para processar e decidir a medida é da Justiça Federal.

Isto posto, conheço do conflito e declaro competente o Juiz da 4ª Vara Federal, suscitante.

Eis o meu voto.

VOTO-PRELIMINAR (VENCIDO)

O EXMO SR. MINISTRO VICENTE CERNICCHIARO: Sr. Presidente, apreendi do doudo voto do eminente Relator que se trata de conflito entre o Juízo Federal e a Junta de Conciliação e Julgamento. Nesta, foi proposta a reclamação trabalhista que, por sua vez, declinara para o Juízo Federal.

Parece-me, em primeiro lugar, *data venia*, que dever-se-á fixar a competência da 1ª ou 2ª Seção para apreciar esse conflito, decidida pela natureza da relação jurídica-litigiosa. A relação jurídica-litigiosa é trabalhista. Caberá ao Juízo Trabalhista analisar as condições de ação e, portanto, reconhecer eventual relação trabalhista ou negá-la. Ao negar, deverá, no dispositivo da sentença, rejeitar a pretensão na Justiça Trabalhista. Caso contrário, estaremos decidindo o mérito. Esse aspecto deverá ser apreciado no Juízo de 1º grau.

OS SRS. MINISTROS MIGUEL FERRANTE E PEDRO ACIOLI: De Acordo (sem explicitação).

O SR. MINISTRO CARLOS VELLOSO (Presidente): O sr. Ministro Cernicchiaro suscita uma preliminar de incompetência da Egrêgia 1ª Seção para julgar o conflito.

Com a palavra o Sr. Ministro-Relator.

O SR. MINISTRO JOSÉ DE JESUS (Relator): Sr. Presidente, peço *venia* ao eminente Ministro Vicente Cernicchiaro para assegurar que a matéria não é trabalhista, mas previdenciária. Quem suporta o encargo do salário-maternidade não é a empresa, é o Instituto. Este é que deve pagar.

O SR. MINISTRO VICENTE CERNICCHIARO: Quanto ao mérito, estou inteiramente de acordo com V. Exa., eminente Relator.

O SR. MINISTRO JOSÉ DE JESUS (Relator): Mas acontece que a matéria não é trabalhista, é previdenciária.

O SR. MINISTRO VICENTE CERNICCHIARO: A autora propôs reclamação trabalhista.

O SR. MINISTRO JOSÉ DE JESUS (relator): Ela ajuizou a medida no Juízo incompetente para conhecer da ação principal.

O SR. MINISTRO VICENTE CERNICCHIARO: Exato! A solução da matéria não se resolve em sede de conflito de competência. Terá a Junta de Conciliação e Julgamento de julgar essa autora carecedora da reclamação trabalhista.

O SR. MINISTRO CARLOS VELLOSO (Presidente): Não seria uma decisão muito formalística? A questão já está posta nestes termos.

O SR. MINISTRO VICENTE CERNICCHIARO: Tenho a impressão que não. Veja a extensão do julgado. Estar-se-á definindo aspecto do mérito. A Juíza Federal não poderá contrariar, depois, a definição da relação jurídica! E ela julgará a demanda.

O SR. MINISTRO JOSÉ DE JESUS (Relator): Mas entendo que, evidentemente, o advogado da Requerente optou pelo Juízo Trabalhista de forma errônea e a Junta de Conciliação e Julgamento decidiu: «Rejeito a medida cautelar proposta.»

O SR. MINISTRO CARLOS VELLOSO (Presidente): Quer dizer, então, que V. Exa. não acolhe a preliminar?

O SR. MINISTRO JOSÉ DE JESUS (Relator): V. Exa. me permite esclarecer? O salário-maternidade é incluído entre as prestações previdenciárias *ex vi* da Lei nº 6.136, de 1974, que em seu art. 2º, dispõe que:

«O salário-maternidade, que corresponderá à vantagem substanciada no artigo 393, da Consolidação das Leis do Trabalho, terá sua concessão e manutenção pautadas pelo disposto nos artigos 392, 393 e 395 da referida Consolidação, cumprindo às empresas efetuar os respectivos pagamentos, cujo valor líquido será deduzido do montante que elas mensalmente recolhem ao Instituto Nacional de Previdência Social (INPS) a título de contribuições previdenciárias.»

O Decreto nº 75.207/75, que a regulamentou, em seu art. 3º reza *in verbis*:

«A comprovação da gravidez para recebimento do salário-maternidade será feita mediante atestado médico do setor assistencial do Instituto Nacional de Previdência Social (INPS).

O documento a que se refere a lei encontra-se à fl. 8 dos autos, concedendo à requerente 84 dias de licença.

Dessa forma, o empregador só poderá ressarcir-se, quanto à Previdência Social, do período ali consignado.

O litígio se estabelece entre o empregado e a Previdência e não entre o empregado e o empregador, vez que não houve negativa por parte do Requerido. Este cumpriu a determinação legal, pagando o que a lei manda. Por isso, peço vênias ao Sr. Ministro Vicente Cernicchiaro para dizer que, não sendo matéria trabalhista, e sim previdenciária típica, cuja competência é desta Seção para apreciar o conflito.

OS SRS. MINISTROS GARCIA VIEIRA e GERALDO SOBRAL: De acordo (sem explicitação).

VOTO-PRELIMINAR

O EXMO. SR. MINISTRO AMÉRICO LUZ: Sr. Presidente.

Data venia, rejeito a preliminar e acompanho o Sr. Ministro-Relator. Acho que já está definido, à luz das peças que instruem o conflito, que se trata de matéria previdenciária.

VOTO-PRELIMINAR

O EXMO. SR. MINISTRO ILMAR GALVÃO: Sr. Presidente, se fosse realmente uma reclamação trabalhista, caberia à Justiça do Trabalho exaurir a sua jurisdição. Mas, na verdade, é uma cautelar que pode tanto servir para ação trabalhista, como para eventual ação ordinária.

Não tenho dúvida de que, no caso, se trata de ação previdenciária, que deve ser proposta perante o Juiz Federal.

Acompanho o Sr. Ministro-Relator.

EXTRATO DA MINUTA

CC nº 373 — SP — (Reg. nº 89.0008753-3) — Relator: O Exmo. Sr. Ministro José de Jesus Filho — Autor: Marlene de Lourdes Dias Pestana — Réu: Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo — Suscte.: Juízo Federal da 4ª Vara-SP — Suscdo.: Juízo Presidente da 42ª Junta de Conciliação e Julgamento de São Paulo — Adv.: Dr. Manoel J. Beretta Lopes.

Decisão: A Seção, por maioria, vencidos os Srs. Ministros Vicente Cernicchiaro, Miguel Ferrante e Pedro Acioli, rejeitou a preliminar de incompetência da Seção para dirimir o conflito. Prosseguindo no julgamento, a Seção, por unanimidade, julgou improcedente o conflito e declarou a competência do MM. Juiz Federal da 4ª Vara de São Paulo, o suscitante (1ª Seção — 26-9-89).

Os Srs. Ministros Garcia Vieira, Vicente Cernicchiaro, Miguel Ferrante, Pedro Acioli, Américo Luz, Geraldo Sobral e Ilmar Galvão votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Armando Rollemberg. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro CARLOS VELLOSO.

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 409 — PE

(Registro nº 89.0009074-7)

Relator: *O Exmo. Sr. Ministro Edson Vidigal*

Suscitante: *Juízo Federal da 6ª Vara — PE*

Suscitado: *Juízo de Direito da 1ª Vara de Delitos contra o Patrimônio de Recife — PE*

Autora: *Justiça Pública*

Réus: *Maria Lúcia de França e Ednard de Albuquerque Mello*

Advogado: *Dr. Carlos Alberto Ramalho*

EMENTA: Processual Penal. Competência. Justiça comum. Sociedade de Economia Mista.

1. Sendo parte a Companhia Siderúrgica Nacional, sociedade de economia mista, é competente a Justiça comum para julgamento da causa (Súmula 556-STF).

2. Conflito conhecido, declarado competente o Juízo da 1ª Vara de Delitos contra o Patrimônio de Recife, Pernambuco, o suscitado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a 3ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do conflito e declarar competente o Suscitado, Juízo de Direito da 1ª Vara de Delitos contra o Patrimônio de Recife-PE, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Brasília, 31 de agosto de 1989 (data do julgamento).

Ministro JOSÉ DANTAS, Presidente. Ministro EDSON VIGIDAL, Relator.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO EDSON VIDIGAL: O dinheiro que a Companhia Siderúrgica Nacional, de Volta Redonda-RJ, devia receber pela venda, em 14 de agosto de 1986, de quatro lotes que possuía, sendo três na Rua Araripina e um na Rua da Fundação, em Recife-PE foi embolsado por Maria Lúcia de França que, por isso, foi demitida, estando ainda hoje foragida.

Ela era secretária no escritório local da Companhia Siderúrgica Nacional e procuradora em Recife-PE da Caixa Beneficente dos Empregados. O

cheque visado nº 085443, no valor de Cz\$ 610.223,50 (seiscentos e dez mil, duzentos e vinte e três cruzados e cinquenta centavos), emitido por Maria Graciete Cordeiro e Cia Ltda, em pagamento dos terrenos, não chegou à matriz da empresa porque foi retirado do malote pela secretária que, acumpliciada com o tesoureiro do escritório, Ednard de Albuquerque Mello, o reteve por quinze dias, depositando-o depois na conta da Caixa Beneficiente dos Empregados, Banco do Brasil, Agência de Boa Viagem, Recife-PE.

Depois passou a sacar dinheiro daquela conta, emitindo cheques em diversos valores, até acabar o montante do que havia depositado.

Maria Lúcia de França tinha 35 anos de idade na época em que isso se deu. Solteira, morava com uma tia chamada Maria do Carmo, na Rua Mamanguape, no bairro de Boa Viagem, capital pernambucana. É de Itaboiana-PB mas foi para São Luís do Maranhão que ela se mudou, segundo contou sua tia ao Agente James, que em 17 de dezembro de 1987 ainda a procurava na cidade com a intimação policial.

Com dados fornecidos pela Companhia Siderúrgica Nacional, a polícia fez a qualificação indireta.

A denúncia, oferecida ao Juiz da Vara Privativa dos Delitos Contra o Patrimônio, em 2 de maio de 1988, aponta Maria Lucia França, a secretária e Ednard de Albuquerque Mello, o tesoureiro, para as penas do Código Penal, art. 168, § 2º, Inciso III, combinado com o art. 29.

A citação judicial feita no mesmo endereço da tia de Maria Lúcia de França esbarrou na sua já sabida ausência e recolheu nova indicação do seu paradeiro — Rua Líbero Badaró, nº 1735, Bairro de Pinheiros, em São Paulo, para onde teria ido cumprir um estágio de seis meses. Em São Paulo também não foi encontrada. O oficial de justiça, encarregado da citação, não sabia que a rua indicada fica no centro da cidade e não no bairro de Pinheiros, desistindo então da busca. Voltou a precatória e no dia 22 de dezembro, data marcada para o interrogatório de Ednard de Albuquerque Mello, o tesoureiro, nem se tinha notícia do paradeiro de Maria Lúcia de França. Um atestado médico atrasou mais ainda o processo. Só em 26 de abril último, já deste ano de 1989, o tesoureiro acusado, já com 53 anos de idade, foi interrogado, apresentando, no dia seguinte, sua defesa prévia em seis linhas datilografadas.

A Dra. Promotora de Justiça, a quem se deu vistas dos autos, em 2 de maio, disse que a competência para o caso era da justiça federal por ter sido a infração penal praticada em detrimento de bens da União, acionista majoritária da Companhia Siderúrgica Nacional.

Acolhendo o Parecer, o Dr. Juiz de Direito mandou os autos para a Justiça Federal de Pernambuco, onde o titular da 6ª Vara, Dr. José Batista de Almeida Filho, não se pronunciou logo, preferindo ouvir antes o Ministério Público Federal, que opinou, aliás, pelo prosseguimento e ratificação do que já havia sido feito, requerendo de pronto a citação de Maria Lúcia

de França no endereço da sua tia, «vez que sua permanência em São Paulo, onde deixou de ser citada, seria apenas de seis meses». (Fls. 104, v.).

O Dr. Juiz Federal da 6ª Vara de Pernambuco discordou suscitando este Conflito de Competência.

A Douta Subprocuradoria-Geral da República falou que procede, indicando competente o Dr. Juiz de Direito da 1ª Vara de Delitos contra o Patrimônio de Recife-PE, o suscitado.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO EDSON VIDIGAL (Relator): Proprietária de quatro lotes de terrenos na área urbana de Recife- PE, a Companhia Siderúrgica Nacional, cujos altos fornos estão em Volta Redonda-RJ, vendeu-os à pessoa jurídica Maria Graciete Cordeiro e Cia. Ltda, que pagou com cheque nominal, visado, cruzado, enfim, cercado de todas as garantias.

Com a cumplicidade do tesoureiro do escritório regional de Recife-PE, uma funcionária da CSN ficou com o dinheiro e dele se apoderou, gastando-o.

A Companhia Siderúrgica Nacional, conforme à fl. 75, é sociedade de economia mista com sede no Rio de Janeiro e escritório em várias cidades, inclusive Recife-PE. É pessoa jurídica de direito privado, na forma do Decreto-Lei nº 200/67 e Decreto-Lei nº 900/69, não se inserindo, portanto, entre as entidades mencionadas na Constituição Federal, art. 109, Inciso IV — entidades autárquicas ou empresa pública da União.

Como observado pelo Ministério Público Federal, à fl. 109, «não basta o mero interesse econômico da União para justificar a assistência, sendo certo que o fato de ser acionista majoritária, não descaracteriza a natureza jurídica de entidade».

Assim, tendo em vista ainda a Súmula 556 do Supremo Tribunal Federal, julgo procedente o conflito e declaro competente o MM. Dr. Juiz de Direito da 1ª Vara de Delitos contra o Patrimônio de Recife-PE o suscitado.

É o voto.

EXTRATO DA MINUTA

CC nº 409 — PE — (Reg. nº 89.0009074-7) — Relator: O Exmo. Sr. Ministro Edson Vidigal. Suscitante: Juízo Federal da 6ª Vara — PE. Suscitado: Juízo de Direito da 1ª Vara de Delitos contra o Patrimônio de Recife-PE. Autora: Justiça Pública. Réus: Maria Lúcia de França e Ednard de Albuquerque Mello. Advogado: Dr. Carlos Alberto Ramalho.

Decisão: A Seção, por unanimidade, conheceu do conflito e declarou competente o suscitado, Juízo de Direito da 1ª Vara de Delitos Contra o Patrimônio de Recife-PE (em 31-8-89 — 3ª Seção).

Votaram de acordo com o Sr. Ministro Relator, os Srs. Ministros William Patterson, Costa Leite, Dias Trindade e Assis Toledo.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros José Cândido, Flaquer Scartezzini, Costa Lima e Carlos Thibau.

Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Ministro JOSÉ DANTAS.



CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 572 — AM
(Registro nº 89.9575-7)

Relator: *O Exmo. Sr. Ministro Cláudio Santos*

Suscitante: *Juízo Federal da 2ª Vara-AM*

Suscitado: *Juízo de Direito da Vara Cível da 1ª Circunscrição Judiciária de Roraima-RR*

Partes: *Maria Renildes de Mesquita, Andrade Leocadio da Silva e Fundação Nacional do Índio — FUNAI*

Advogados: *Drs. Suely Almeida e Francisco Lima Matos*

EMENTA: Justiça Federal. Novos estados (art. 14 do ADCT).

Enquanto não criadas as Seções Judiciárias da Justiça Federal nos Estados resultantes de transformação, pela Constituição de 1988, de antigos Territórios, deve subsistir a situação anterior que conferia nos Territórios aos juízes locais «a jurisdição e as atribuições cometidas aos Juízes Federais» (art. 124, parágrafo único, da Constituição de 1967/69).

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a 2ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do conflito e declarar competente o Juízo de Direito da Vara Cível da 1ª Circunscrição Judiciária de Roraima — RR, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Brasília, 25 de outubro de 1989 (data do julgamento).

Ministro BUENO DE SOUZA, Presidente. Ministro CLÁUDIO SANTOS, Relator.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO CLÁUDIO SANTOS (Relator): Maria Renildes de Mesquita aforou ação possessória contra Andrade Leocadio da Silva, Índio Tuxaúa, perante o Juízo da Comarca de Boa Vista, Roraima.

Após as respostas da União e da Funai, declinou o dirigente do processo de sua competência, remetendo os autos à Justiça Federal do Amazonas, em face de transformação do Território de Roraima em Estado.

O Juízo Federal da 2ª Vara daquela Seção Judiciária, porém, suscitou o presente conflito negativo de competência.

A opinar sobre a controvérsia disse a douta Subprocuradoria-Geral da República:

«Ocorre que, até o momento, em face das dificuldades próprias do processo de transição, a lei a que se refere o texto constitucional, para implantação da Justiça Federal no Estado de Roraima, ainda não foi votada.

Deve subsistir, por isso, a situação anterior, prevista na Constituição de 1967/69 (art. 124, par. único), onde se conferia aos juízes da justiça local, no Território de Roraima, «a jurisdição e as atribuições cometidas aos juízes federais».

Parecer, em conclusão, pelo conhecimento do conflito, declarando competente o MM. Juiz de Direito da Vara Cível da 1ª Circunscrição de Roraima (suscitado)». (Fl. 91).

É o relatório.

VOTO

EMENTA: Justiça Federal. Novos estados (art. 14 do ADCT).

Enquanto não criadas as Seções Judiciárias da Justiça Federal nos Estados resultantes de Transformação, pela Constituinte de 1988, de antigos Territórios, deve subsistir a situação anterior que conferia nos Territórios aos juízes locais «a jurisdição e as atribuições cometidas aos Juízes Federais» (art. 124, parágrafo único, da Constituição de 1967/69).

O EXMO. SR. MINISTRO CLÁUDIO SANTOS (Relator): Não tem sentido prático a supressão da jurisdição e atribuições dos juízes locais dos antigos Territórios transformados em Estados, na conformidade do art. 14, do ADCT.

Além do mais, a Constituição não trouxe qualquer regra transitória, sendo omissa a respeito.

Assim, até que se criem as Seções Judiciárias da Justiça Federal nos Estados de Roraima e do Amapá, a única solução plausível é a proposta pe-

la ilustrada Subprocuradoria, isto é, subsistir a regra da Constituição anterior (art. 124, parágrafo único), que conferia aos juizes locais, nos Territórios «a jurisdição e as atribuições cometidas aos juizes federais», repetida no parágrafo isolado do art. 110, da Constituição de 1988.

Meu voto, de harmonia com o exposto, é no sentido de conhecer do conflito e declarar competente o Juízo da 1ª Circunscrição de Roraima (Suscitado).

É o voto.

EXTRATO DA MINUTA

CC nº 572 — AM — (Reg. nº 89.9575-7) — Relator: O Exmo. Sr. Ministro Cláudio Santos. Suscte.: Juízo Federal da 2ª Vara — AM. Suscdo.: Juízo de Direito da Vara Cível da 1ª Circunscrição Judiciária de Roraima-RR. Partes: Maria Renildes de Mesquita, Andrade Leocadio da Silva e Fundação Nacional do Índio-FUNAI. Advs.: Drs. Suely Almeida e Francisco Lima Matos.

Decisão: A Seção, por unanimidade, conheceu do conflito e declarou competente o Juízo de Direito da Vara Cível da 1ª Circunscrição Judiciária de Roraima-RR, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator (em 25-10-89 — 2ª Seção).

Os Srs. Ministros Sálvio de Figueiredo, Barros Monteiro, Nilson Naves, Eduardo Ribeiro, Athos Carneiro, Waldemar Zveiter e Fontes de Alencar votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente justificadamente o Sr. Ministro Gueiros Leite. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro BUENO DE SOUZA.



CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 574 — SC (Registro nº 89.9577-3)

Relator: *O Exmo. Sr. Ministro Geraldo Sobral*

Autores: *Hartmut Randolf Hubscher e cônjuge*

Ré: *Resc S/A — Crédito Imobiliário*

Suscitante: *Juízo Federal da 1ª Vara-SC*

Suscitado: *Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Florianópolis — SC*

Advogados: *Drs. João Zanotto Filho e outros e Ivo Muller e outros*

EMENTA: SFH. Contrato de mútuo. Prestação. Imóvel.

I — Sendo a CEF sucessora do extinto BNH, e ocorrendo litígio acerca do reajuste das prestações, impõe-se sua integração à lide, sendo, portanto, competente a Justiça Federal para o deslinde da controvérsia.

II — Conflito conhecido. Competente o MM. Juiz Federal da 1ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Santa Catarina, suscitante.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, por maioria, pela competência do MM. Juiz Federal da 1ª Vara-SC, o suscitante, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Brasília, 10 de outubro de 1989 (data do julgamento).

Ministro ARMANDO ROLLEMBERG, Presidente. Ministro GERALDO SOBRAL, Relator.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO GERALDO SOBRAL: Conflitam-se negativamente Juiz Federal, suscitante, e Juiz Estadual, suscitado, para o processo e julgamento de ação ordinária de rescisão de contrato de compra e venda de imóvel, sob normas do SFH contra agente financeiro do extinto BNH, sucedido pela CEF, em casos que tais.

O MM. Juiz de Direito, suscitado, alinha, ao longo de suas razões, o seguinte:

«E o Egrégio Tribunal Federal de Recursos também tem declarado a competência da Justiça Federal, nesses casos:

«Ação de rescisão contratual — Imóvel adquirido pelo Sistema Financeiro da Habitação — Discutindo-se reajustamento de prestação de apartamento financiado pelo Banco Nacional da Habitação, impõe-se o seu chamamento à lide como litisconsorte necessário, cabendo à Justiça Federal o processo e julgamento» (in Agravo de Instrumento 46.494-SC — 45.841 — 46.067 e 46.261).

Ora, nada mudou, com a extinção do BNH, pois é a Caixa Econômica Federal, outra empresa pública federal, que administra os recursos do SFH, substituindo a empresa extinta.»

Nesta instância, a douta Subprocuradoria-Geral da República, em seu parecer, opina pela competência do MM. Juiz Federal, suscitante.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO GERALDO SOBRAL (Relator): Estou em que assiste razão ao ilustre magistrado suscitado. Realmente, a jurisprudên-

cia pretoriana pacificou-se no sentido de que, em casos como esses, integre a relação processual a CEF, sucessora do extinto BNH.

Assim, pois, conheço do conflito para declarar competente o MM. Juiz Federal da 1ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Santa Catarina, o suscitante, a quem deverão os autos ser encaminhados.

É o meu voto.

VOTO — VENCIDO

O EXMO. SR. MINISTRO VICENTE CERNICCHIARO: Sr. Presidente, vou suscitar preliminar quanto à competência desta Seção para dirimir o presente conflito. De acordo com o regimento interno, o que fixa a competência do órgão é a natureza da relação jurídica litigiosa.

No caso presente, trata-se de matéria relativa a contrato de financiamento para a casa própria. Pela sua natureza jurídica, não se trata de contrato de direito público, mas de direito privado. No caso, não está presente o Estado; ainda que esteja empresa pública, não existe a relação de subordinação, característica de direito público; ao contrário, o que se observa é que entre o mutuante e o mutuário imperam as regras de direito privado — contrato dessa área jurídica — não obstante, pela sua natureza, há supervisão através de normas pelo Governo Federal.

Assim, declino da competência para a Egrégia 2ª Seção.

VOTO-VENCIDO (VOGAL)

O EXMO. SR. MINISTRO PEDRO ACIOLI: Sr. Presidente, também tenho um voto preliminar em matéria idêntica (MS nº 122-DF), apesar de já ter, como vogal, votado em conformidade com o eminente Relator. E o meu voto é, por sinal, longo. Trago subsídio, comprovando que, na realidade, a competência não é desta Seção, e sim da outra Seção, conforme o Ministro Vicente Cernicchiaro. Inclusive já há votos do Sr. Ministro Athos Carneiro, do Sr. Ministro Nilson Naves e do Sr. Ministro Fontes de Alencar com esse entendimento.

O EXMO. SR. MINISTRO GERALDO SOBRAL (Aparte): V. Exa. me permite um aparte? Mas nesses votos eles se consideram competentes para julgar?

O EXMO. SR. MINISTRO PEDRO ACIOLI: Sim.

O EXMO. SR. MINISTRO GERALDO SOBRAL: Então, no conflito de competência anterior, o Ministro Cláudio Santos, o Ministro Bueno de Souza, todos consideraram que a competência era da 2ª Seção, inclusive adotando parecer do voto do Sr. Ministro Armando Rollemberg.

O EXMO. SR. MINISTRO PEDRO ACIOLI: Vou ler aqui para o conhecimento da egrégia Seção:

«O entendimento expresso na decisão da egrégia 2ª Seção, na minha ótica, não tem razão de ser.

Melhor aprendida a questão pelos doutos votos vencidos mencionados no relatório, os quais faço transcrever, sinteticamente:

Disse o Exmo. Sr. Ministro Athos Carneiro:

«Todavia, devo ponderar que o que está em jogo é um contrato de financiamento e a interpretação, a exegese de suas cláusulas. Parece-me que o problema não é, propriamente, de Direito Público, embora seja de proclamar que a fronteira entre o Direito Público e o Direito Privado, nos tempos atuais, vezes muitas não se apresenta nítida. Há aqueles direitos, digamos assim, privados, mas que, pela multiplicidade imensa de titulares, de contrato de adesão, etc, interessam à comunidade em geral. Mas parece-me que, nem por isso, passa a ser Direito Público no sentido de que num dos pólos esteja o Poder Público em si. Aqui, a meu ver, o Poder Público é apenas o orientador do Sistema.»

e, em voto vogal, S. Exa. o Ministro Fontes de Alencar expressa seu entendimento:

«Vejo no Ato Regimental nº 01, a competência desta Seção, eis que à Primeira Seção cabe o processo e julgamento dos feitos relativos ao Direito Público, e explícita, ainda, a norma regimental, algumas hipóteses dentre as quais não está, nem poderia estar, a dos autos que se prendem a um contrato, como bem disse o Relator. Por outro lado, à Segunda Seção, nos termos do Regimento, cabe o processo e julgamento dos feitos relativos ao Direito Privado, dentre os quais aqueles ligados a instituições financeiras.

Por isso, dou pela competência desta seção» (fl. 143).

por sua vez, o Ministro Nilson Naves, resume que:

«A meu ver, o que está em jogo é um contrato, com feição de direito privado. Dou pela competência desta Seção» (fl. 149).

Restaram vencidos, como expresso no relatório, os doutos julgadores acima nominados.

A defender o acerto das doudas opiniões vencidas, busco subsídios na Lei 5.762, de 14 de dezembro de 1971, que em seu artigo 1º assim estabelece:

«Banco Nacional da Habitação (BNH), autarquia federal criada pela Lei nº 4.380, de 21 de agosto de 1964, vinculada ao Ministério do Interior, na conformidade do artigo 189, inciso III, do Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, fica enquadrado, nos termos e para os fins previstos no artigo 5º, § 2º, do referido decreto-lei, na categoria de empresa pública, dotado de personalidade jurídica de direito privado e patrimônio próprio, mantida a denominação Banco Nacional da Habitação.»

Ora, a lógica nos conduz ao raciocínio que de personalidade jurídica de Direito Privado, firmando contratos em tudo e por tudo, obedientes aos ditames da área privada, não há conceber que seja transvestido para área de direito público.

O Direito Público é aquele indistinto, que alcança a todos sem diferenciação, é universal, não se restringindo a áreas de atuação, como a área aqui posta em discussão, que diz respeito tão-somente aos mutuários com contratos em vigor. Certo é que tem grande amplitude, uma gama de interesses, mas nem por isso deixa de ser individualizado o interesse, pois que este se prende a um contrato entre as partes e seu cumprimento integral.

Mesmo quanto a tese de que o interesse do Estado se faz presente, como argumentam outros, em contrapartida temos o entendimento de que o Estado quando contrata, adquire ou aliena bens, faz comércio, toma ou doa ou ainda dá imóveis em locação, age no sentido exato de pessoa privada e a esta se nivela, sujeitando-se aos remédios do direito privado, como parte ativa ou passiva.

Tal tese encontra amparo no entendimento professado pela maioria dos doutrinadores pátrios a respeito da matéria.

Compulsando, pois, alguns autores, vamos verificar que:

«é o ajuste que a Administração Pública, *agindo nesta qualidade*, firma com o particular ou outra entidade administrativa, para a consecução de objetivos de *interesse público*, nas condições estabelecidas pela própria Administração» (Direito Administrativo Brasileiro», 7ª Edição, págs. 188/9, Hely Lopes de Meirelles). (Os grifos não são do original).

e, o mesmo autor, na mesma obra, ainda expõe que:

«A ação popular é também meio de rescisão judicial indireta, posto que cabível para a invalidação de contrato firmado com a Administração, autarquia e entidade paraestatal ou subvencionada com dinheiro público, desde que lesivo de seu patrimônio conforme dispõe a Constituição da República e Lei Federal nº 4.717, de 29-6-65» (obra citada, pág. 233).

Ora, é de se observar que impossível é a medida judicial denominada ação popular, para rescindir um contrato firmado entre particular e BNH, ou Agente Financeiro, posto que o mesmo é em tudo e por tudo atinente às hordas do Direito Privado.

Diz, de igual maneira, Raul Armando Mendes, em sua obra «Comentários ao Estatuto das Licitações e Contratos Administrativos», 1988, à pág. nº 138, ao comentar as formalidades necessárias à validade dos contratos públicos, que «necessária é a publicação, mesmo que resumida, dos contratos públicos».

Outro não é o dizer do artigo 51, § 1º do Dec.-Lei nº 2.300/86, que deu nova redação ao Dec.-Lei nº 200, alterado pelo de nº 900. É este o teor do dispositivo referido:

«§ 1º A publicação resumida do instrumento de contrato ou de seus aditamentos no *Diário Oficial da União* que é *condição indispensável* para a sua *eficácia*, será providenciado pela Administração na mesma data de sua assinatura, para ocorrer no prazo de 20 (vinte) dias, qualquer que seja o seu valor, ainda que sem ônus.»

Veja-se, a propósito, que os contratos públicos (de Direito Público) têm determinação legal de publicidade, o que, há de ser reconhecido, não ocorre quanto aos contratos como o qual aqui se discute — Contrato de Compra e Venda com Constituição de Hipoteca — firmado entre particulares.

Ainda no mesmo diapasão, Edmir Netto de Araújo, em sua obra «Contratos Administrativos», pág. 41, assim define o que vem a ser contrato público:

«Contrato público é o acordo de vontades opostas, realizado *intuito personae*, consensual, cumulativo e sinalagmático, do qual participa o Estado, para a produção de obrigações que envolvam a finalidade pública, contendo explícita ou implicitamente cláusulas de privilégio que o submetem a regime jurídico de direito público, informado por princípios publicísticos.»

Os ilustres Juizes Federais, Lúcia Valle Figueiredo e José Augusto Delgado, em suas obras «Extinção dos Contratos Administrativos» e «Contrato Administrativo», respectivamente, fazem parte dos estudiosos da matéria, que entendem ser o contrato público uma forma de o estado alcançar os seus fins, utilizando-se de empresas aptas a tal, sem contudo abrir mão de sua «potestad», seus poderes, para, a qualquer tempo, desautorizar o pacto, se assim o determinar o interesse público.

E vemos que, tal não ocorre com um contrato de financiamento para a aquisição de casa própria.

Dos tratadistas alienígenas da matéria, podemos citar Dughit, Hauriou, Jèze, Laubadère, Zanobini, Gallo, Mayer, Fleiner, Velasco e Bielsa, todos com conceitos que até os nossos dias perduram, idênticos aos que foram expostos em todo este discurso.

Dughit entende que o que distingue o contrato entre público e privado é a finalidade; Maurice Hauriou, também, deixa claro que a causa e a finalidade, voltadas para o interesse público, é que distingue as duas formas — Público ou Privado.

Seguindo a orientação posta por Dughit, buscamos entender onde se situa o interesse público para caracterizar o contrato como «Contrato Público».

A existência de uma finalidade para a administração, que é perseguida com a consecução dos contratos, é justamente o chamado interesse público; é a defesa cautelar de tal interesse público que leva a administração a formular contratos, assim chamados «Contratos Públicos». Tal negócio jurídico se embasa no interesse público que prevalece sobre o particular, e, repetindo, o contrato é o meio para atingir referida finalidade ou fim.

Não vejo, portanto, onde o interesse público, ou finalidade a ser perseguida pela administração, via do contrato que ora se analisa.

De outra parte, há ainda o que expressamente estabelece o Regimento Interno do STJ, em seu artigo 9º, parágrafo 2º, inciso II, que ora se transcreve:

«Art. 9º A competência das Seções e das respectivas Turmas é fixada em função da natureza da relação jurídica litigiosa.

.....

§ 2º À Segunda Seção cabe processar e julgar os feitos atinentes ao Direito Privado, compreendidos, dentre outros, os relativos.

.....

II — às obrigações em geral de direito privado, mesmo quando o Estado participar do contrato.»

Mesmo tendo aderido, como vogal, em processo sobre a mesma matéria, anteriormente apreciada nessa egrégia Seção, após um maior estudo sobre o tema ousou divergir do entendimento de ser esta Seção competente.

De tudo o que foi exposto, é meu entendimento que seja suscitado o conflito negativo de competência para a egrégia Corte Especial, como assim determina o RISTJ, artigo 11, inciso XII.»

Acompanho o eminente Ministro Vicente Cernicchiaro.

É o meu voto.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO AMÉRICO LUZ: Sr. Presidente. Quero advertir, *data venia* do Sr. Ministro Pedro Acioli, que essa matéria está vencida.

Ainda hoje, nesta assentada, o Ministro Ilmar Galvão julgou o Conflito de Competência nº 324, considerando que a competência é desta Seção.

Em sessão anterior, eu trouxe voto-vista, num conflito igual relatado pelo Ministro Carlos Velloso. A mesma matéria e a mesma decisão. O primeiro precedente desta Seção foi relatado pelo eminente Ministro Armando

Rollemborg. Decidiu-se, em todos esses precedentes, que a competência é desta Seção.

Por mais respeitáveis que sejam as ponderações em sentido contrário, entendo que a divisão do Direito, nos ramos público e privado, não é estritamente científica, mas de ordem prática, didática, acadêmica. A intervenção do órgão público, que fixa o índice das prestações, e isto é o que se discute nas ações, torna para mim óbvia, *data venia* dos que entendem em sentido contrário, a competência judicante desta 1ª Seção.

EXTRATO DA MINUTA

CC nº 574 — SC — (Reg. nº 89.9577-3) — Rel.: O Exmo. Sr. Min. Geraldo Sobral. Autores: Hartmut Randolf Hubscher e cônjuge. Ré: Resc. S/A — Crédito Imobiliário. Suscte.: Juízo Federal da 1ª Vara-SC. Suscdo.: Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Florianópolis-SC. Advs.: Drs. João Zanotto Filho e outros e Ivo Muller e outros.

Decisão: A Seção, por maioria, vencidos os Srs. Ministros Vicente Cernicchiaro e Pedro Acioli, decidiu pela competência do MM. Juiz Federal da 1ª Vara-SC, o suscitante (em 10-10-89 — 1ª Seção).

Os Srs. Ministros Ilmar Galvão, José de Jesus, Garcia Vieira, Adhemar Maciel e Américo Luz votaram com o Sr. Ministro Relator. Não participou do julgamento o Sr. Ministro Miguel Ferrante. Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Ministro ARMANDO ROLLEMBERG.

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 704 — RS

(Registro nº 89.0010863-8)

Relator: *O Exmo. Sr. Ministro Eduardo Ribeiro*

Suscitante: *Juízo de Direito de Não-Me-Toque — RS*

Suscitado: *Juízo de Direito da 4ª Vara de Família de Curitiba — PR*

Partes: *Antônio Vitório Spelier e Nadir Schwingel*

Advogados: *Drs. Reimar Trapp e outro*

EMENTA: Divórcio. Conversão de separação judicial. Competência.

O pedido de conversão de separação em divórcio deve ser formulado, em princípio, no foro do domicílio da mulher e não, necessariamente, no Juízo em que se processou a separação. Desconhecido esse domicílio, o interessado poderá apresentá-lo no seu próprio, expondo-se a eventual exceção de incompetência por parte da mulher.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a 2ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do Conflito e declarar competente o Juízo de Direito da 4ª Vara de Família de Curitiba — PR, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Brasília, 29 de novembro de 1989 (data do julgamento).

Ministro NILSON NAVES, Presidente. Ministro EDUARDO RIBEIRO, Relator.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO EDUARDO RIBEIRO: Trata-se de ação de conversão de separação judicial em divórcio, proposta por Antonio Vitorio Spelier contra Nadir Schwingel, perante o MM. Juiz de Direito da Comarca de Curitiba-PR, tendo sido requerida a citação da ré por edital, por encontrar-se a mesma «em lugar incerto e não sabido.»

A sentença homologatória da separação consensual do casal fora proferida pelo Juiz da Comarca de Não-Me-Toque — RS, para onde declinou da competência o Juiz de Curitiba.

A MM. Juíza de Direito daquela entendeu que, sendo a competência territorial, dela não se poderia declinar de ofício. Suscitou conflito.

O Ministério Público, invocando precedentes, pronuncia-se pela competência do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara de Família de Curitiba, o suscitado.

É o relatório.

VOTO

EMENTA: Divórcio. Conversão de separação judicial. Competência.

O pedido de conversão de separação em divórcio deve ser formulado, em princípio, no foro do domicílio da mulher e não, necessariamente, no Juízo em que se processou a separação. Desconhecido esse domicílio, o interessado poderá apresentá-lo no seu próprio, expondo-se a eventual exceção de incompetência por parte da mulher.

O EXMO. SR. MINISTRO EDUARDO RIBEIRO: A questão a ser examinada diz com a existência ou não de prevenção. É que, isto ocorrendo, haveria o Juiz de declinar da competência, independentemente de provocação.

A leitura isolada do parágrafo único do artigo 35 da Lei 6.515/77 sugere a resposta afirmativa. Esta primeira impressão, entretanto, logo se desfaz quando se toma em conta o que se contém no artigo 47 da mesma lei. Desse dispositivo verifica-se claramente que o pedido de conversão em divórcio pode ser ajuizado em circunscrição distinta daquela em que processada a separação. A doutrina vem placitando esse entendimento. Além do ilustre autor citado pela Juíza que suscitou o conflito, mencione-se a autorizada opinião de Barbosa Moreira (Revista do Instituto dos Advogados Brasileiros nº 54 p. 129).

Considero, pois, que incide o disposto no artigo 100, I, do CPC. Desconhecido o domicílio da mulher, lícito ao varão ajuizar a ação em seu próprio domicílio, expondo-se a eventual exceção de incompetência. Neste sentido o julgamento proferido pelo Tribunal Federal de Recursos, no Conflito de Competência 7.555, de que foi relator o eminente Ministro Nilson Naves.

Declaro, pois, competente o Juízo suscitado, onde formulado o pedido.

EXTRATO DA MINUTA

CC nº 704 — RS — (Reg. nº 89.0010863-8) — Rel.: Exmo. Sr. Min. Eduardo Ribeiro. Suscte.: Juízo de Direito de Não-Me-Toque—RS. Suscdo.: Juízo de Direito da 4ª Vara de Família de Curitiba-PR. Partes: Antônio Vitorio Spelier e Nadir Schwingel. Advs.: Drs. Reimar Trapp e outro.

Decisão: A Seção, por unanimidade, conheceu do Conflito e declarou competente o Juízo de Direito da 4ª Vara de Família de Curitiba-PR, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator (2ª Seção — 29-11-89).

Votaram com o Relator os Srs. Ministros Athos Carneiro, Waldemar Zveiter, Fontes de Alencar, Cláudio Santos, Sálvio de Figueiredo e Barros Monteiro.

Nas ausências justificadas dos Srs. Ministros Gueiros Leite e Bueno de Souza, assumiu a Presidência o Sr. Ministro NILSON NAVES.

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 718 — DF

(Registro nº 890.010.976-6)

Relator p/Acórdão: *O Exmo. Sr. Ministro Costa Leite*

Relator originário: *O Exmo. Sr. Ministro Américo Luz*

Impetrante: *Sindicato dos Cultivadores de Cana-de-Açúcar no Estado de Pernambuco*

Impetrado: *Ministro de Estado da Fazenda*

Suscitante: *Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça*

Suscitado: *Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça*

Advogados: *Dr. Ricardo Ferreira Rodrigues e outros*

EMENTA: Mandado de segurança. Competência. Inteligência do art. 9º do RISTJ.

Tratando-se de mandado de segurança impetrado contra ato do Ministro de Estado, a competência para o processo e julgamento é da Primeira Seção, na conformidade do critério determinativo inserto no art. 9º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça. A relação jurídica a ser considerada, in casu, é a estabelecida entre administrado e administrador, que, pela natureza das normas que a regulam, se situa no âmbito do Direito Público.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, por maioria, conhecer do conflito e declarar competente a egrégia Primeira Seção, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Brasília, 12 de outubro de 1989 (data do julgamento).

Ministro TORREÃO BRAZ, Presidente. Ministro COSTA LEITE, Relator p/acórdão.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO AMÉRICO LUZ: Conflitam as 1ª e 2ª Seções desta Corte acerca da competência para apreciar mandado de segurança impetrado pelo Sindicato dos Cultivadores de Cana-de-Açúcar no Estado de Pernambuco contra ato do Ministro da Fazenda, caracterizado na aprovação do Parecer PGFN/CRF/676/88, autorizador da cobrança de correção monetária em operações de crédito rural.

Relatei.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO AMÉRICO LUZ (Relator): Sob o fundamento de que a relação de direito substancial objeto da causa é de direito privado, o eminente Ministro Carlos Velloso suscitou o presente conflito negativo de competência nos autos do mandado de segurança que lhe foram redistribuídos da 2ª Seção.

Acompanhei S. Exa. em suas brilhantes considerações sobre o tema e, para elucidação do ponto de vista então expressado, destaco do seu voto as seguintes ponderações (lê — fls. 154/157).

Ao votar no RHC nº 55 — SP, apreciado nesta Corte Especial na as-
sentada de 28-9-89, tive oportunidade de manifestar-me sobre a divisão de
competência estabelecida no nosso Regimento Interno, obtemperando en-
tão:

«Peço vênia para acompanhar os eminentes Ministros Arman-
do Rollemberg e José Dantas, pelo seguinte: a hipótese cuida de de-
positário infiel. Ora, o depositário infiel é presumivelmente autor
de apropriação indébita. A apropriação indébita é crime previsto no
Código Penal. Entendo que, nestas divisões do Direito, de que trata
o nosso Regimento Interno, surgirão hipóteses nebulosas, podendo-
se pender para uma ou outra interpretação. Mas, quando cuida da
3ª Seção, o § 3º do art. 9º do Regimento diz que cabe à 3ª Seção
processar e julgar a matéria penal em geral.»

Em face do exposto, com a vênia devida aos que assim não conside-
ram, meu voto é no sentido de reconhecer a competência da Eg. 2ª Seção
para apreciar e julgar o presente feito.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO COSTA LEITE: Sr. Presidente, com a de-
vida vênia do eminente Ministro Relator, divirjo.

Ataca-se neste mandado de segurança o ato ministerial que aprovou
parecer do Procurador-Geral da Fazenda Nacional a respeito da incidência
de correção monetária em operações de crédito rural.

A relação jurídica que emerge do processo, pois, é a estabelecida entre
administrado e administração, tendo por objeto um ato administrativo, que
se situa, iniludivelmente, no âmbito do Direito Público. A solução do litígio
é que poderá repercutir em relações jurídicas privadas.

Com efeito, a natureza da relação jurídica litigiosa é que interessa para
efeito de determinação de competência das Seções, nos termos do art. 9º,
do Regimento Interno do Tribunal.

Com essas brevíssimas considerações, meu voto é no sentido de decla-
rar a competência da e. Primeira Seção, *data venia*.

VOTO (VOGAL)

O EXMO. SR. MINISTRO NILSON NAVES: Sr. Presidente, embora
em mandado de segurança, discute-se, aqui, sobre correção monetária em
título de crédito. A competência é da 2ª Seção, a teor do art. 9º, § 2º, inci-
so IX, do Regimento Interno. Acompanho, pois, o Sr. Relator, *data venia*.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO EDUARDO RIBEIRO: A relação litigiosa,
cuja natureza tem que ser examinada, para determinar-se a competência, é,

a toda evidência, aquela objeto do processo. No caso a que existe entre administrado e administrador, em decorrência de ato administrativo.

Dizer-se que a atividade do administrador, ao dispor sobre assunto de Direito Privado, seria de Direito Privado, é o mesmo que dizer que o legislador, ao legislar sobre Direito Civil, tenha sua atividade regida pelo Direito Privado.

Relevante não é a circunstância de tratar-se de mandado de segurança. Deduzida a mesma lide em ação ordinária, continuaria a ser de Direito Público.

O problema só se colocou, permito-me observar, em virtude de ter-se pedido de segurança contra ato normativo.

Peço vênias para acompanhar o eminente Ministro Costa Leite.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ILMAR GALVÃO: Sr. Presidente, também entendo que relação jurídica litigiosa, nesse caso, para os efeitos regimentais, é a que se formou entre o interessado e a Administração Pública, em razão do ato baixado pelo Sr. Ministro de Estado no exercício do que supôs ser *jus imperium* seu, conquanto com pretensão prejuízo para o impetrante da segurança.

Sendo a relação, nesse caso, de direito eminentemente público, peço vênias ao Relator, para acompanhar o Ministro COSTA LEITE, pela competência da Primeira Seção.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOSÉ DE JESUS FILHO: Sr. Presidente, como bem salientou o Ministro Eduardo Ribeiro, não importa a natureza jurídica da ação. O importante é a relação jurídica em exame. Dessa forma, teremos que analisar caso a caso. Na verdade, o que está sendo submetido a julgamento é o ato do Sr. Ministro da Fazenda, especificamente. O reflexo posterior desse ato é que vai determinar o outro aspecto a ser analisado.

Assim, não sendo um ato praticado pelo Sr. Ministro da Fazenda, peço vênias para acompanhar o Sr. Ministro Costa Leite.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ASSIS TOLEDO: Sr. Presidente, a relação jurídica litigiosa no mandado de segurança é aquela que diz com a ilegalidade ou abuso de poder praticado por ato de autoridade. Não extrapola desses limites o objeto do mandado de segurança. A repercussão remota que possam vir a ter as decisões proferidas em mandado de segurança não define a relação jurídica. O mandado de segurança tem essa delimitação de objeto, como está dito textualmente na Constituição da República (art. 5º, LXIX):

«Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.»

Portanto, circunscrita dessa forma a relação jurídico-litigiosa, não vejo como deixar de acompanhar o Ministro Costa Leite, *data venia* do Ministro Relator.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO GARCIA VIEIRA: Sr. Presidente, a competência é da 1ª Seção, porque a relação do mandado de segurança é entre a administração e o particular, e o ato é o ato de autoridade.

Peço vênias para acompanhar o eminente Ministro Costa Leite.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ATHOS CARNEIRO: Sr. Presidente, já expus meu ponto de vista no voto proferido na 2ª Seção, e ao qual fez referência o eminente Relator.

O ponto nodal da questão é saber a natureza da relação de direito que se está discutindo no mandado de segurança. Note-se: a circunstância de um assunto ser regulado em provimento ministerial não torna, por si, *pública* a relação que essencialmente for de direito *privado*.

Ponderaria o seguinte: quando alguém entra em juízo, em princípio assim procede na defesa de direito subjetivo seu. Se o direito subjetivo, ele o considera líquido e certo, poderá ingressar pela via do mandado de segurança, se quem o feriu foi autoridade pública; se o direito é controverso, usará dos remédios processuais ordinários; mas, de qualquer maneira, age em defesa de um seu direito subjetivo, exceto, claro, nos casos de substituição processual. Aqui, o direito subjetivo invocado é o de cobrar o crédito sem aquela deflação determinada pela autoridade monetária.

Chega-se à seguinte conclusão: se o cidadão entrar com mandado de segurança, caberá então a competência à 1ª Seção; mas se ele entrar com ação sob rito comum, com uma execução ou uma ação declaratória, etc., caberá à 2ª Seção.

Então, aqui, invocando mais os motivos pragmáticos até do que argumentos de ordem teórica, vemos a possibilidade de orientações diferentes, conforme o tipo de ação que se venha a valer o litigante; e, de certa forma, o litigante poderá, em determinados limites, escolher qual a Seção que ele pretende julgue a sua pretensão.

Fico com o voto antes proferido, e dou pela competência da 2ª Seção.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOSÉ DANTAS: Sr. Presidente, na realidade vamos levar anos discutindo e assentando matéria desse jaez, porque essa discussão é própria e natural à própria divisão do trabalho do Tribunal.

No caso, se bem que me impressione o purismo das definições dos que entendem que em mandado de segurança não se discute outra relação jurídica senão a de Direito Público, não obstante esse purismo, tenho que o regimento não se pautou por essa especialização tão doutrinariamente extremada; pautou-se, sim, por uma forma de o quanto possível uniformizar, em matéria de competência, a distribuição dos seus serviços e, conseqüentemente, a dos seus entendimentos jurídicos.

Dáí não se dever esquecer que não é possível ficar uma determinada matéria sujeita a variações competenciais, segundo esse ou aquele processo, como no caso o demonstrou, tão bem argumentando, o Sr. Ministro Athos Carneiro: se a questão for preferida discutir diretamente no mandado de segurança contra o ato administrativo regente, seria uma seção a definir o direito; mas se for como matéria prejudicial numa ação ordinária, também apropriada ao interesse jurídico da parte, qual aquela de pagar ou não pagar, competeria decidi-la outra seção.

Então, nessa zona cinzenta, como costume dizer, a competência há de ser definida pela objetividade da norma regimental. Essa objetividade parece-me melhor atendida em se dizendo que, ao se tratar de relação de direito privado; como é a das obrigações contratuais em causa, naturalmente aconselha-se a competência da Eg. Segunda Seção, juízo no qual se discute ordinariamente a questão; pois que também a conheça na excepcional via do *writ*.

Portanto, acompanho o Sr. Ministro Relator.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO BUENO DE SOUZA: Sr. Presidente, tenho para mim que a Corte Especial, de certa forma, adiantou seu entendimento quando, em sua última sessão, estabeleceu que a competência para *habeas corpus* é da Seção Criminal, sem se deter sobre a natureza da relação jurídica material que porventura levasse à impetração (se contrato de depósito, no caso de prisão de depositário infiel, na falta de pagamento das prestações alimentícias). Em se tratando de conflito de competência, é sempre oportuno considerar o caso concreto, como acaba de fazer com muita propriedade o Ministro José Dantas, tanto quanto os doutos votos que me antecederam. Tratava-se, então, de prisão de depositário infiel, e pensó que a decisão não seria diversa, se cuidasse de prisão por débito de devedor de alimentos.

Cumpro, segundo penso, distinguir, em cada caso, duas situações ou duas relações jurídicas: aquela do ato de coação, denunciado pela impetra-

ção de um lado, e, de outro, a relação jurídica de débito (por alimentos, por exemplo) ou a conduta ilícita (do depositário, por exemplo).

Predominou, naquela assentada, critério de ordem prática, a dizer-se que haveria mais fácil expedição dos trabalhos de distribuição sempre que os *habeas corpus* fossem todos para a 3ª Seção.

Também aqui me parece que a mesma questão se coloca. No mandado de segurança muitas questões de direito material são trazidas ao Tribunal. Mas aquela que sempre, necessariamente, deverá ser desatada é a questão concernente a ter a autoridade que praticou o ato impugnado exercido atribuições legítimas para praticá-lo; a ter observado a forma prevista em lei; a ter praticado abuso de poder. Estes temas são do Direito Público. Assim, para aguardar coerência, penso eu, com o precedente, também entendo que esta causa em que nasceu o conflito deva residir na Primeira Seção, de Direito Público, *data maxima venia*.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MIGUEL FERRANTE: Sr. Presidente, na Seção o relato da matéria em debate esteve a cargo do Ministro Carlos Velloso. Naquela ocasião, acompanhei o voto de S. Exa., aqui prestigiado pelo ilustre Relator, e mais convencido fiquei do acerto dessa posição, após ouvir as judiciosas razões que, em seu prol, vêm de expender os Ministros Athos Carneiro e José Dantas.

EXTRATO DA MINUTA

CC nº 718 — DF — (Reg. nº 89.0010976-6) — Relator: O Exmo. Sr. Ministro Costa Leite. Suscte.: Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça. Suscda.: Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça. Impte.: Sindicato dos Cultivadores de Cana-de-Açúcar no Estado de Pernambuco. Impdo.: Ministro de Estado da Fazenda. Adv.: Dr. Ricardo Ferreira Rodrigues e outros.

Decisão: A Corte Especial, por maioria, conheceu do conflito e declarou competente a egrégia Primeira Seção (Corte Especial — 12-10-89).

Votaram de acordo os Srs. Ministros Costa Leite, que lavrará o acórdão, Eduardo Ribeiro, Ilmar Galvão, José de Jesus, Assis Toledo, Edson Vidigal, Garcia Vieira, William Patterson e Bueno de Souza. Votaram vencidos os Srs. Ministros Relator, Nilson Naves, Dias Trindade, Athos Carneiro, José Dantas, Miguel Ferrante e Pedro Acioli. Impedido o Sr. Ministro Armando Rollemberg. Ausentes, por motivo justificado, os Srs. Ministros Washington Bolivar, Presidente; Gueiros Leite, Pádua Ribeiro, Flaquer Scartezzini, Costa Lima, Geraldo Sobral e Carlos Thibau. Os Srs. Ministros Garcia Vieira e Athos Carneiro integram a Corte Especial em substituição, respectivamente, ao Sr. Ministro José Cândido, que se encontra em gozo de férias, e ao Sr. Ministro Carlos Velloso, licenciado. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro TORREÃO BRAZ.

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 769 — CE

(Registro n.º 89.0011538-3)

Relator: *O Exmo. Sr. Ministro Sálvio de Figueiredo*

Suscte: *Salutaris Águas Minerais Ltda.*

Suscdo: *Juízo de Direito da Vara de Registros Públicos de Fortaleza — CE e Juízo de Direito de Paraíba do Sul — RJ*

Partes: *Sérgio Moreira Philomeno Gomes — Espólio e Salutaris Águas Minerais Ltda.*

Advs.: *Drs. Valmir Sá Magalhães e J. Cavalcante Sena e outros*

EMENTA: Conflito de competência. Competência relativa. Litisconsórcio passivo. Pessoa jurídica como litisconsorte. Prevalência do art. 94, § 4º sobre o art. 100, IV, a, também do CPC.

Mesmo que entre os litisconsortes passivos figure pessoa jurídica, se se tratar de competência relativa a regra do art. 94, § 4º, CPC, prevalece sobre a do art. 100, IV, a, do mesmo diploma.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a 2ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do conflito e declarar competente o Juízo de Direito da Vara de Registros Públicos de Fortaleza — CE, nos termos do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Brasília, 8 de novembro de 1989 (data do julgamento).

Ministro GUEIROS LEITE, Presidente. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, Relator.

EXPOSIÇÃO

O EXMO. SR. MINISTRO SÁLVIO DE FIGUEIREDO: Consta do parecer da douça Procuradoria-Geral da República, em sua parte expositiva:

«Salutaris Águas Minerais Ltda. foi demandada pelo espólio de Sérgio Moreira Philomeno Gomes na cidade de Fortaleza — CE, mediante Medida Cautelar Inominada, onde o magistrado do feito, atendendo pedido na inicial, expediu Carta Precatória n.º 10.163 para a Comarca de Paraíba do Sul — RJ, para o fim de «Averbação

no Registro de Imóveis da proibição de transferência de patrimônio da empresa Salutaris Águas Minerais Ltda. e publicação de edital resumido da petição inicial do processo principal nº 74.394/87» (fl. 13).

Na Comarca de Paraíba do Sul — RJ, a referida firma peticionou sustentando que o foro competente para apreciar a medida cautelar é o do Juízo deprecante e não o do Juízo deprecado, e requereu a recusa do cumprimento da precatória, com base no art. 209 do CPC (fls. 41/47).

A MM. Juíza, em conseqüência do requerido, revogou o seu despacho de cumprimento da precatória, e, ao depois, em face de a empresa demandada ter provado que não tinha filial em Fortaleza, procedeu à devolução dessa carta.

Posteriormente, o Juízo de Paraíba do Sul — RJ recebeu outra carta precatória, da Comarca de Fortaleza — CE, referente a notificação e protesto judiciais, requeridos por José Maria Philomeno Gomes, filho do *de cujus*, os quais Salutaris afirma terem sido anulados via mandado de segurança que impetrou, junto ao Tribunal de Justiça cearense, pelos motivos de esse demandante ter sido considerado parte ilegítima para representar o espólio e de ser incompetente o Juízo para processamento e julgamento do feito.

E é em razão dessa segunda carta, já protocolada, no Juízo deprecado, que a firma Salutaris, sustentando a incompetência absoluta da Comarca de Fortaleza para demandá-la, requer neste conflito que ora suscita liminar para sobrestar o andamento da aludida carta, e seja declarada competente para conhecimento e julgamento das demandas em que é ré o Juiz de Direito da Comarca de Paraíba do Sul — RJ.»

Aduz o Ministério Público:

«Manuseando-se os autos, verifica-se pelo doc. de fl. 54 que há uma comunicação do presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro ao Juiz de Direito da Comarca de Paraíba do Sul, no sentido de ter sido julgado o Mandado de Segurança nº 196/88, impetrado por Salutaris Ltda., no qual, por unanimidade, homologou-se a desistência do *mandamus*.

Não há, no entanto, nos autos, qualquer documento atestando o teor do julgamento do *mandamus* que a ora suscitante ajuizou perante o Tribunal de Justiça do Ceará, mas tão-só cópia da inicial (fls. 63/78), daí não poder prevalecer o alegado pela suscitante de que a notificação e protesto judiciais são nulos por decisão judicial do tribunal cearense.

Apesar de as informações do juízo da Comarca de Paraíba do Sul não o dizerem, o certo é que já há mandado de intimação con-

tra a firma Salutaris Águas Minerais Ltda., expedido em razão da segunda Carta Precatória de nº 10.099 (fl. 80).

Assim sendo, há atos processuais em andamento na Comarca de Paraíba do Sul, cujo Juiz de Direito não recusou a sua competência.

Não há a menor dúvida, tanto pela fotocópia da inicial da cautelar (fls. 17/25), quanto pela da notificação e protesto judiciais (fls. 59/61), que são vários os réus com domicílios diferentes.»

E conclui o parecer pelo não conhecimento do conflito, após anotar a prevalência da regra do art. 94, § 4º, sobre a do art. 100, IV, a, CPC.

O conflito, suscitado pela pessoa jurídica ré, foi protocolado no extinto Tribunal Federal de Recursos em 2-5-88, tendo sido distribuído então ao Ministro Costa Leite, que indeferiu a liminar requerida e mandou ouvir os juízos envolvidos, tendo o de Paraíba do Sul respondido evasivamente (fl. 94) e silenciado o de Fortaleza, não obstante a reiteração do ofício por determinação do então Relator.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SÁLVIO DE FIGUEIREDO (Relator): Debate-se, em síntese, qual regra deve prevalecer, se a do art. 94, § 4º, ou a do art. 100, inciso IV, alínea a, ambas do Código de Processo Civil.

Segundo o § 4º do art. 98, «havendo dois ou mais réus, com diferentes domicílios, serão demandados no foro de qualquer deles, à escolha do autor».

Por sua vez, estabelece o art. 100, IV, a, ser competente o foro do lugar «onde está a sede, para a ação em que for ré a pessoa jurídica».

De início, é de assinalar-se que as duas regras integram a competência denominada territorial, de foro, que é de índole relativa e não absoluta, ao contrário do afirmado pela suscitante.

Outrossim, também é de registrar-se que os chamados foros especiais da competência territorial não têm o condão de exercer a *vis atractiva*.

Destarte, em se tratando de normas sob o critério territorial, é de acolher-se como prevalente a regra do art. 94, § 4º, que enseja ao autor optar pelo ajuizamento da causa no foro de qualquer dos litisconsortes passivos.

A regra do art. 100, inciso IV, alínea a, como observou o Ministério Público, com pertinência, somente prevalece na hipótese da pessoa jurídica ser ré única, até porque, acrescente-se, em caso de litisconsórcio passivo, poderiam estar duas ou mais pessoas jurídicas, o que não daria a qualquer delas o direito de ser demandada no lugar onde presente a sua sede.

Em face do exposto, conheço do conflito e dou pela competência da comarca de Fortaleza, Ceará, determinando que se dê ciência, por cópia, aos Juizes envolvidos, de Fortaleza — CE e Paraíba do Sul — RJ.

EXTRATO DA MINUTA

CC nº 769 — CE — (Reg. nº 89.0011538-3) — Rel.: O Exmo. Sr. Ministro Sálvio de Figueiredo. Suscte.: Salutaris Águas Minerais Ltda. Suscdos.: Juízo de Direito da Vara de Registros Públicos de Fortaleza — CE e Juízo de Direito de Paraíba do Sul — RJ. Partes: Sérgio Moreira Philomeno Gomes — Espólio de Salutaris Águas Minerais Ltda. Advs.: Drs. Valmir Sá Magalhães e J. Cavalcante Sena e outros.

Decisão: A Seção, por unanimidade, conheceu do conflito e declarou competente o Juízo de Direito da Vara de Registros Públicos de Fortaleza — CE, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator (2ª Seção — 8-11-89).

Votaram com o Relator os Srs. Ministros Barros Monteiro, Nilson Naves, Eduardo Ribeiro, Athos Carneiro, Waldemar Zveiter, Fontes de Alencar e Cláudio Santos.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Bueno de Souza.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro GUEIROS LEITE.